



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CAMPUS XIII - ITABERABA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JUAREZ NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR

**DO JUSNATURALISMO CLÁSSICO AO DEBATE ATUAL SOBRE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA
DE ANTÍGONA DE SÓFOCLES**

Itaberaba-BA

2025

JUAREZ NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR

**DO JUSNATURALISMO CLÁSSICO AO DEBATE ATUAL SOBRE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA
DE ANTÍGONA DE SÓFOCLES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (Uneb) – DEDC – *Campus XIII*, Itaberaba/BA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Msc. Hudson Silva dos Santos

Itaberaba/BA

2025

JUAREZ NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR

**DO JUSNATURALISMO CLÁSSICO AO DEBATE ATUAL SOBRE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA
DE ANTÍGONA DE SÓFOCLES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Universidade do Estado da Bahia Campus XIII - Itaberaba, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em XX de mês de 20XX, com nota XX,X (valor, valor), pela banca examinadora.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Hudson Silva dos Santos – Orientador

Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Henrique Cesar Monteiro Barahona Ramos – Membro Convidado

Universidade Federal Fluminense

Profa. Dra. Carla Appollinario de Castro – Membro Convidada

Universidade Federal Fluminense

ITABERABA-BA

2025



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Graduando:	JUAREZ NASCIMENTOS DA SILVA JUNIOR
Título do Trabalho:	DO JUSNATURALISMO CLÁSSICO AO DEBATE ATUAL SOBRE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DE ANTÍGONA DE SÓFOCLES
Orientador:	Hudson Silva dos Santos

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia primeiro do mês de agosto do ano dois mil e vinte e cinco, às 09:00, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, em sessão com formato híbrido, composta pelos professores: *Hudson Silva dos Santos (orientador)*, *Carla Appolinario de Castro* e *Henrique Cesar Monteiro Barahona Ramos*. O graduando realizou a apresentação oral de TCC, na modalidade monografia, após foram iniciadas as arguições pelos membros da Banca. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela: **Aprovação**, atribuindo Nota Final **10,0 (dez)**, comprometendo-se o graduando a inserir as recomendações formuladas pela Banca Examinadora na versão para o depósito final. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo discente. Itaberaba, vinte e oito de julho de dois mil e vinte e cinco.

Prof. Me. Hudson Silva dos Santos (UNEB - XIII)

Orientador

Documento assinado digitalmente
Hudson Silva dos Santos
Data: 11/08/2025 22:20:06-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Profª. Drª. Carla Appolinario de Castro (UFF)

Examinadora

Documento assinado digitalmente
Carla Appolinario de Castro
Data: 11/08/2025 22:58:17-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Prof. Dr. Henrique Cesar Monteiro Barahona Ramos (UFF)

Examinador

Documento assinado digitalmente
Henrique Cesar Monteiro Barahona Ramos
Data: 11/08/2025 18:46:37-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Juarez Nascimento da Silva Junior

Graduando

Documento assinado digitalmente
Juarez Nascimento da Silva Junior
Data: 11/08/2025 13:14:35-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Dedicatória (DEUS, família)

Dedico este trabalho primeiramente ao meu Vero Amigo Jesus, e ao Exemplar Seu Juarez, a Valente Dona Sandra, a Belíssima Viviane, ao Corajoso Pierry, a Amorosa Sophia, e a toda minha família, por estarem sempre ao meu lado durante todo processo.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma conquista é alcançada de forma isolada! Por trás de cada vitória, existem pessoas que nos apoiaram e contribuíram de diferentes maneiras ao longo do caminho. Concluir este trabalho traz uma profunda sensação de realização, especialmente porque ele reflete, acima de tudo, quem eu sou. Antes de tudo, agradeço a Deus, o autor da vida, que guiou cada passo meu durante essa jornada. Sem Ele, nada disso seria possível.

Agradeço profundamente ao lar de amor onde cresci, por minha mãe, uma guerreira de Jesus, que sempre orou por mim e me ensinou o valor da fé. Pelo meu pai, que me guiou na justiça e retidão. Eles me proporcionaram amor incondicional, apoio constante e ensinamentos que me tornaram quem sou hoje. À minha esposa, Viviane, a mais bela flor que Deus preparou para estar ao meu lado, minha fortaleza, que me deu suporte emocional e esteve ao meu lado nos momentos mais desafiadores. Aos meus filhos, Pierry e Sophia, que são minha maior inspiração e motivo de perseverança, eles são preciosas as "heranças do Senhor". Além disso, minha gratidão também se estende à minha amada, amorosa e acolhedora Vó Tereza e seus doces de leite de minha infância, e ao meu saudoso e amoroso Vô Pedro (*In Memoriam*) que sempre tinha um trocado no bolso para um neto, saudades. Não posso esquecer dos meus amados irmãos em Cristo que sempre estiveram comigo, orando e me ajudando em tudo.

Expresso também minha gratidão aos colegas e amigos da Faculdade que tornaram essa jornada acadêmica muito mais leve e rica. Neste período, fiz amigos para a vida toda, laços que levarei comigo sempre. Aos servidores da UNEB, que transcenderam seus papéis institucionais e se tornaram amigos queridos, deixo meu sincero agradecimento.

Minha trajetória no Direito foi marcada pela prática e aprendizado nos estágios realizados no Fórum de Iaçú e Defensoria de Itaberaba. Aos amigos e colegas de trabalho e estágio, que me ajudaram a compreender o Direito na prática, transformando meu aprendizado teórico em vivência real, meu muito obrigado. Essas experiências me proporcionaram um entendimento profundo da área e moldaram não apenas minha visão profissional, mas também minha vida de forma significativa.

Em resumo, agradeço a Deus por tudo. Toda honra e toda glória sejam dadas a Ele, agora e sempre!

“Pois será como a árvore plantada junto a ribeiros de águas, a qual dá o seu fruto na estação própria, e cujas folhas não caem, e tudo quanto fizer prosperará.”

Salmos 1:3

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral investigar de que maneira o conflito entre leis naturais e leis positivas, representado na tragédia Antígona, de Sófocles, pode contribuir para o debate contemporâneo sobre os fundamentos éticos do direito e dos direitos humanos. A proposta central é compreender como esse embate filosófico-jurídico se manifesta na narrativa da peça e como ele continua relevante na atualidade, especialmente diante de regimes legais que, embora formalmente válidos, podem ser moralmente ilegítimos. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, que articula filosofia e teoria do direito. A metodologia empregada fundamenta-se na análise de conteúdo da obra Antígona, de Sófocles, associada à revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos do pensamento jusnaturalista. Busca-se interpretar a tragédia não apenas como uma obra literária, mas como um documento simbólico que expressa tensões jurídicas e morais ainda presentes nas democracias modernas. O percurso analítico divide-se em três capítulos, cada um com foco específico. O primeiro capítulo visa contextualizar historicamente e filosoficamente a tragédia de Sófocles, explorando os fundamentos do jusnaturalismo clássico presentes na peça. Busca-se compreender como a oposição entre Antígona e Creonte encarna, desde a Grécia Antiga, o conflito entre o direito positivo e os valores éticos superiores. O segundo capítulo tem como foco a dicotomia entre leis naturais e leis positivas, examinando como essa tensão se manifesta nos debates sobre os direitos humanos, especialmente após as experiências autoritárias do século XX. Discute-se, nesse ponto, a crise do positivismo jurídico e a necessidade de fundamentos morais para a validade das normas. O terceiro capítulo analisa as implicações filosófico-jurídicas do jusnaturalismo no contexto contemporâneo, destacando sua relevância para o Estado Democrático de Direito e sua contribuição para a proteção dos direitos fundamentais frente aos desafios globais. Dessarte, esse trabalho, em suma, analisa como a tragédia Antígona continua a oferecer uma base reflexiva fecunda para repensar os limites do poder estatal, a legitimidade das normas jurídicas e a centralidade da dignidade humana como fundamento ético do Direito. A pesquisa reforça a importância de integrar perspectivas filosóficas ao estudo jurídico, promovendo uma formação crítica, ética e comprometida com a justiça.

Palavras-chave: Antígona; Filosofia do Direito; Jusnaturalismo; Juspositivismo; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper aims to investigate how the conflict between natural law and positive law, as portrayed in Sophocles' tragedy *Antigone*, can contribute to contemporary debates on the ethical foundations of law and human rights. The central proposal is to understand how this philosophical-legal clash is manifested in the narrative of the play and how it remains relevant today, particularly in the face of legal regimes that, while formally valid, may be morally illegitimate. To this end, a qualitative and interdisciplinary approach is adopted, combining philosophy and legal theory. The methodology is based on content analysis of Sophocles' *Antigone*, alongside a literature review of classical and contemporary natural law thinkers. The tragedy is interpreted not merely as a literary work, but as a symbolic document that reflects legal and moral tensions still present in modern democracies. The analytical path is divided into three chapters, each with a specific focus. The first chapter aims to provide a historical and philosophical context for Sophocles' tragedy, exploring the foundations of classical natural law present in the play. It seeks to understand how the opposition between *Antigone* and *Creon* has, since Ancient Greece, embodied the conflict between positive law and higher ethical values. The second chapter focuses on the dichotomy between natural and positive law, examining how this tension emerges in debates on human rights, especially in the aftermath of the authoritarian experiences of the 20th century. This section discusses the crisis of legal positivism and the need for moral foundations to legitimize legal norms. The third chapter analyzes the philosophical and legal implications of natural law in the contemporary context, highlighting its relevance for the democratic rule of law and its contribution to the protection of fundamental rights in the face of global challenges. Thus, this work ultimately examines how the tragedy *Antigone* continues to provide a fertile framework for rethinking the limits of state power, the legitimacy of legal norms, and the centrality of human dignity as an ethical foundation of law. The research reinforces the importance of integrating philosophical perspectives into legal studies, fostering a critical, ethical, and justice-oriented legal education.

Keywords: *Antigone*; Philosophy of Law; Natural Law; Legal Positivism; Human Rights.

SUMÁRIO

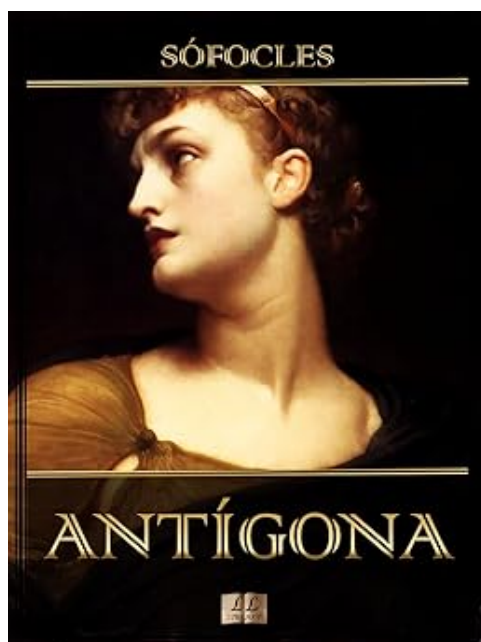
INTRODUÇÃO	11
1. OS FUNDAMENTOS DO JUSNATURALISMO CLÁSSICO EM ANTÍGONA DE SÓFOCLES	15
1.1 O Contexto Histórico e Filosófico de Antígona	15
1.1.1 Análise do contexto histórico da Grécia Antiga no período de Sófocles.....	15
1.1.2 A relação entre tragédia grega e os debates filosóficos sobre ética, moral e direito.....	16
1.1.3 Introdução ao papel da tragédia como forma de questionamento das normas sociais e políticas da época.....	18
1.2 O Conflito entre Antígona e Creonte: Leis Naturais vs. Leis Positivas	19
1.2.1 Exposição do conflito central da peça e suas implicações jurídicas e éticas.....	19
1.2.2 A visão de Antígona como defensora de valores inalienáveis e universais (leis naturais). 21	
1.2.3 Creonte como representante do poder estatal e das normas positivas.....	23
1.3 Os Fundamentos Filosóficos do Jusnaturalismo Clássico	24
1.3.1 Introdução ao conceito de jusnaturalismo no pensamento grego (Sócrates, Platão e Aristóteles).....	24
1.3.2 Relação entre a tragédia de Sófocles e o ideal jusnaturalista: a supremacia das leis naturais sobre as leis humanas.....	26
1.3.3 Reflexão sobre como esses fundamentos influenciam a construção do conceito de direitos humanos.....	28
2. A DICOTOMIA ENTRE LEIS NATURAIS E LEIS POSITIVAS E OS DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS	30
2.1 O Debate entre Leis Naturais e Leis Positivas em Antígona	30
2.1.1 A representação do conflito entre Antígona e Creonte como metáfora jurídica.....	30
2.1.2 A oposição entre os valores universais defendidos por Antígona e a normatividade estatal de Creonte.....	31
2.1.3 Como esse conflito ressoa em debates jurídicos modernos.....	33
2.2 A Crise do Positivismo Jurídico: Origem e Consequências	35
2.2.1 Análise do positivismo jurídico como modelo predominante na primeira metade do século XX.....	35
2.2.2 Reflexão sobre o uso das leis positivas em regimes autoritários e os abusos cometidos sob o amparo de "leis válidas".....	36
2.2.3 Exemplos históricos: o sistema jurídico nazista e sua legitimação de crimes de guerra.....	37
2.3 A Segunda Guerra Mundial e o Reexame das Bases do Direito	38
2.3.1 O impacto do Holocausto e de outras atrocidades na reavaliação dos fundamentos do direito.....	38
2.3.2 O papel da filosofia jusnaturalista como reação à supremacia das leis positivas.....	40
2.3.3 Como esses eventos históricos levaram à criação de instrumentos jurídicos globais, como tribunais internacionais.....	41

2.4	A ascensão dos Direitos Humanos como Paradigma Universal	43
2.4.1	A Declaração Universal dos Direitos Humanos como resposta à barbárie jurídica do século XX.....	43
2.4.2	A conexão entre os direitos humanos e os princípios jusnaturalistas na busca por valores universais.....	44
2.4.3	Reflexões sobre o legado de Antígona no debate contemporâneo sobre os direitos fundamentais.....	45
3.	IMPLICAÇÕES FILOSÓFICO-JURÍDICAS DO JUSNATURALISMO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO	47
3.1	A Legitimidade das Normas Estatais sob a perspectiva Jusnaturalista	47
3.1.1	Reflexão sobre os critérios de legitimidade das leis segundo o jusnaturalismo.....	47
3.1.2	Diferenças entre a validade jurídica formal e a legitimidade moral das normas.....	48
3.2	O Jusnaturalismo e os Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito	49
3.2.1	Análise do papel do jusnaturalismo na proteção e promoção de direitos fundamentais.	50
3.2.2	A relação entre constituições contemporâneas e os valores jusnaturalistas (ex.: dignidade humana e justiça).....	51
3.2.3	A tensão entre positivismo jurídico e a necessidade de princípios éticos superiores no ordenamento jurídico.....	52
3.3	O Jusnaturalismo como resposta aos desafios jurídicos globais	54
3.3.1	A aplicação de princípios jusnaturalistas em contextos internacionais, como na defesa dos direitos humanos.....	54
3.3.2	Debate sobre os limites do positivismo jurídico em face de crises humanitárias e ambientais globais.....	56
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Antígona, como se sabe, é uma tragédia escrita pelo dramaturgo grego Sófocles, um dos mais importantes escritores dessa forma de drama na Antiguidade Clássica, possivelmente no ano 442 a.C., sendo uma das três tragédias que compõem o chamado “Ciclo Tebano” ou a “Trilogia Tebana”, ao lado de “Édipo Rei” e de “Édipo em Colono”. A história dessa tragédia grega tem início com a morte dos dois filhos de Édipo, Etéocles e Polinices, que se mataram mutuamente na luta pelo trono de Tebas. Com isso, Creonte, parente próximo da linhagem de Jocasta, assume o poder. Seu primeiro édito diz respeito ao sepultamento dos irmãos Labdácidas: o corpo de Etéocles receberia os ritos sagrados, enquanto o de Polinices seria deixado sem sepultura. Antígona, filha de Édipo, desafia as leis humanas e decide enterrar o corpo de Polinices, mesmo que isso a leve à própria morte. O confronto entre fé e autoridade, bem como a tragédia que se desenrola, são os elementos centrais dessa obra imortal.

Figura 1 - CAPA DO LIVRO ANTÍGONA



FONTE: Sófocles. *Antígona* - 2013

¹ Graduando em Direito, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), juarezjuniorccb@gmail.com.

² A imagem ilustrativa apresentada refere-se à capa da edição Kindle do livro *Antígona*: com notas explicativas – Ilustrado, traduzido por Mário da Gama Kury, publicado pela Editora Melhoramentos em 2013. A ilustração utilizada na capa é o quadro intitulado *Antigone*, pintado em óleo sobre tela pelo pintor britânico Frederic Leighton por volta de 1882. A obra original encontra-se atualmente na Manchester Art Gallery, no Reino Unido.

A peça *Antígona*, de Sófocles, apresenta um conflito central entre a lei positiva, instituída pelo Rei Creonte, e as leis naturais, defendidas pela personagem Antígona. Essa dicotomia levanta questionamentos cruciais sobre a relação entre o direito estatal e os direitos inalienáveis do ser humano, lançando luz sobre a temática dos direitos humanos sob a ótica do jusnaturalismo.

O Direito, em sua essência, não se restringe a normas positivadas ou meramente técnicas; ele é também um campo profundamente filosófico e ético, vinculado à busca por justiça e à proteção de valores universais. Nesse contexto, a peça *Antígona*, de Sófocles, emerge como uma das obras literárias mais emblemáticas para discutir a relação entre o direito estatal, personificado por Creonte, e os princípios naturais e universais defendidos por Antígona. Ao apresentar o embate entre as leis positivas e as leis naturais, a tragédia grega lança luz sobre questões que ultrapassam os limites do teatro e ressoam no campo jurídico, especialmente no que tange à compreensão dos direitos humanos.

Na narrativa de Sófocles, Creonte, como rei de Tebas, decreta que Polinices, acusado de traição, não deve ser enterrado, privando-o do descanso eterno, uma decisão que Antígona, movida por valores superiores, não pode aceitar. Ao desafiar essa ordem estatal, Antígona invoca leis divinas que transcendem a normatividade imposta pelo soberano, afirmando que há direitos inalienáveis que devem ser respeitados, independentemente do poder político. Esse conflito central não apenas representa a oposição clássica entre jusnaturalismo e positivismo jurídico, mas também suscita reflexões que permanecem pertinentes nos debates contemporâneos sobre os direitos humanos, especialmente em contextos de abuso de autoridade ou legitimação de injustiças por meio do aparato estatal.

No âmbito filosófico-jurídico, o jusnaturalismo sustenta que existem princípios éticos universais, intrínsecos à natureza humana, que servem como fundamento para a justiça e que, por isso, possuem primazia sobre as normas positivas. Tal perspectiva contrasta com o positivismo jurídico, que prioriza a validade formal das normas legais, sem considerar necessariamente sua conexão com valores morais. A obra *Antígona*, ao problematizar essa dualidade, oferece uma rica base para análise e reflexão, evidenciando a importância de compreender os limites e as possibilidades das normas positivas na promoção de uma ordem social justa.

O problema que orienta este estudo é: como a tensão entre as leis naturais e as leis positivas se manifesta na obra *Antígona* e quais reflexões contemporâneas podem ser extraídas desse conflito para o debate sobre os direitos humanos?

Para responder à essa questão de pesquisa, o presente trabalho busca analisar o

conflito ético e jurídico representado por Sófocles, à luz do jusnaturalismo clássico, relacionando-o com os desafios enfrentados na contemporaneidade na efetivação dos direitos humanos.

A análise de Antígona, sob a ótica do Jusnaturalismo justifica-se pela sua capacidade de conectar questões filosóficas e literárias à realidade jurídica. Em termos sociais, a obra contribui para o debate sobre o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais e sobre os limites da autoridade estatal, especialmente em contextos marcados por desigualdades e violações de direitos. A compreensão da tensão entre leis naturais e positivas, como representada na peça, é essencial para refletir sobre os desafios enfrentados por sistemas jurídicos em contextos autoritários, onde as normas são utilizadas como instrumentos de opressão.

No âmbito acadêmico, o estudo proposto busca enriquecer o ensino jurídico ao integrar literatura e filosofia à análise das normas, promovendo uma formação mais ampla, crítica e humanizada dos futuros profissionais do Direito (juristas). Além disso, contribui para a reflexão sobre os fundamentos teóricos dos direitos humanos, ajudando a compreender como valores universais, como dignidade e justiça, podem e devem orientar o direito positivo.

Do ponto de vista pessoal, o tema reflete o interesse do pesquisador em aprofundar o estudo do jusnaturalismo e sua aplicação nos debates contemporâneos sobre direitos humanos. A pesquisa oferece uma oportunidade para o desenvolvimento de habilidades de análise crítica e interdisciplinar, contribuindo para o avanço do conhecimento nas áreas de direito, filosofia e literatura.

Para abordar a problemática apresentada, o trabalho será estruturado em três capítulos principais:

1 - Os fundamentos do jusnaturalismo clássico em Antígona de Sófocles.

Este capítulo explora o contexto histórico e filosófico da Grécia Antiga, destacando como a tragédia grega reflete debates éticos e jurídicos da época. Será analisado o conflito central entre Antígona e Creonte, com ênfase nos fundamentos jusnaturalistas da protagonista e na oposição entre valores universais e normas estatais.

2 - A dicotomia entre leis naturais e leis positivas e os desafios dos direitos humanos.

Neste capítulo, será discutida a relevância do embate retratado por Sófocles para os debates jurídicos modernos. A análise incluirá um exame crítico do positivismo jurídico e de suas limitações, especialmente em contextos de violações de direitos, como os regimes autoritários do século XX. Também será abordada a ascensão dos direitos humanos como

paradigma jurídico universal, conectando-os aos princípios jusnaturalistas defendidos por Antígona.

3 - Implicações filosófico-jurídicas do jusnaturalismo no contexto contemporâneo.

O capítulo final discutirá como os princípios do jusnaturalismo podem contribuir para a legitimidade das normas jurídicas no Estado Democrático de Direito. Serão apresentados exemplos de casos contemporâneos em que o confronto entre leis positivas e valores éticos universais evidencia a importância de uma abordagem jusnaturalista para a proteção de direitos fundamentais.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise de conteúdo da obra Antígona e na revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos sobre jusnaturalismo e direitos humanos. A metodologia inclui:

1 - Leitura crítica de Antígona: identificação e interpretação dos elementos relacionados ao jusnaturalismo e à oposição entre leis naturais e positivas.

2 - Revisão bibliográfica: consulta a obras filosóficas e jurídicas relevantes, incluindo autores como Tomás de Aquino, Alexy, Dworkin, Bobbio, Reale e outros.

3 - Análise interdisciplinar: articulação entre literatura, filosofia e direito para contextualizar e interpretar o conflito central da peça de Sófocles.

Espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento do debate sobre os fundamentos filosóficos dos direitos humanos, destacando a relevância do jusnaturalismo como referência teórica para a construção de uma ordem jurídica mais justa. Além disso, o estudo pretende demonstrar como a literatura pode ser utilizada como instrumento crítico e pedagógico no ensino do direito, incentivando uma abordagem interdisciplinar e reflexiva sobre temas éticos e jurídicos.

Por fim, ao explorar o legado de Antígona para os debates contemporâneos, o trabalho reforça a importância de princípios éticos universais como balizadores das normas jurídicas, reafirmando o papel do direito na promoção da justiça e da dignidade humana.

1. OS FUNDAMENTOS DO JUSNATURALISMO CLÁSSICO EM ANTÍGONA DE SÓFOCLES

1.1 O Contexto Histórico e Filosófico de Antígona

1.1.1 Análise do contexto histórico da Grécia Antiga no período de Sófocles

A compreensão da tragédia *Antígona*, de Sófocles, exige uma análise atenta do contexto histórico em que foi escrita e encenada: a Grécia do século V a.C., mais especificamente a Atenas do período clássico, que vivia uma fase de intensa efervescência política, cultural e filosófica. Este momento é crucial não apenas para a história da literatura e da arte, mas também para a formação das bases do pensamento jurídico e filosófico ocidental, especialmente no que se refere à tensão entre lei, justiça e moral, que é o tema central da obra.

Sófocles (c. 496–406 a.C.) viveu em uma Atenas marcada pela transição de um modelo aristocrático para uma democracia direta e radical, consolidada sob a liderança de Péricles. Era uma época em que os cidadãos livres participavam ativamente da vida pública, deliberando nas assembleias e exercendo funções jurídicas e políticas. No entanto, essa democratização trouxe consigo novos conflitos sociais e morais, especialmente sobre a legitimidade da lei, a autoridade do Estado e o papel da tradição religiosa.

Na época da escrita da obra houve a famosa Guerra do Peloponeso (431–404 a.C.), entre a cidade de Atenas e a de Esparta, e os debates sobre o poder da cidade versus os valores familiares e religiosos, compunham o pano de fundo da Atenas de Sófocles. Embora *Antígona* tenha sido encenada antes desse conflito, o ambiente já refletia os dilemas morais vividos por uma sociedade em transformação. A figura do cidadão como agente político, mas também como sujeito moral, tornava-se cada vez mais evidente e isso se refletia nas obras produzidas na época.

Silva, Perrusi e Moraes no artigo *Análise retórica e moral de Antígona*, pensa essa questão da seguinte maneira:

No séc. V a.C., com o surgimento da democracia grega, houve um grande interesse dos tragediógrafos, filósofos e sofistas pelos problemas de ética e política, bem como pela questão do homem enquanto cidadão da polis. Isso porque a democracia representava a possibilidade de se resolverem, através do entendimento mútuo, as divergências e diferenças existentes na sociedade em nome de um interesse comum (SILVA; PERRUSI; MORAES, 2018, p. 41).

Nesse mesmo período, surgiam as primeiras escolas filosóficas que buscavam

substituir as explicações míticas por argumentos racionais. Pensadores começaram a questionar a origem e a legitimidade das leis, abrindo espaço para o desenvolvimento de conceitos como direito natural, justiça e ética. Assim, a tragédia grega não apenas refletia esses dilemas, mas antecipava discussões filosóficas centrais que seriam sistematizadas por filósofos como Platão e Aristóteles nas décadas seguintes. Em outro trecho da mesma obra, Silva, Perrusi e Moraes nos mostram que “A respeito das tragédias, Aristóteles considera que o objetivo delas era provocar uma forte impressão no público para que refletissem sobre as paixões (pathos) e os vícios humanos” (SILVA; PERRUSI; MORAES, 2018, p. 41).

Através de *Antígona*, Sófocles reflete com ávida profundidade o conflito entre o poder político (representado por Creonte) e a consciência moral e religiosa (representada por *Antígona*), num momento em que a pólis passava a afirmar sua autoridade sobre todas as esferas da vida. A peça, portanto, não é apenas um produto artístico de seu tempo, mas um documento filosófico-trágico que expressa as tensões de uma sociedade que começava a pensar criticamente as bases do direito e da justiça.

1.1.2 A relação entre tragédia grega e os debates filosóficos sobre ética, moral e direito

A tragédia grega clássica, longe de ser apenas uma manifestação estética ou religiosa, constitui-se como um dos primeiros espaços públicos de reflexão sobre os dilemas éticos, morais e jurídicos da tradição ocidental. Escritas e encenadas no seio da pólis ateniense dos séculos VI e V a.C., as tragédias representavam, em forma dramática, os conflitos fundamentais da vida em comunidade, e podem ser compreendidas como um prelúdio filosófico às questões sistematizadas mais tarde por pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles.

A estrutura da tragédia, com seus heróis enfrentando destinos muitas vezes trágicos por desobedecer (ou obedecer em excesso) às normas da cidade, aos mandamentos divinos ou às regras da convivência, dramatiza as tensões entre o direito natural, a moral tradicional e a lei positiva. Esse é o caso emblemático de *Antígona*, de Sófocles, que tematiza o conflito entre as leis não escritas dos deuses, associadas às crenças e valores familiar e religioso e o edito legal do soberano, representando a norma estatal. O palco trágico se transforma, assim, em um espaço filosófico onde o direito e a moral são questionados não como abstrações, mas como dramas humanos vividos intensamente. O autor Jorge Pontes nos esclarece que:

Sófocles, um dos mais renomados dramaturgos da Grécia Clássica, legou à humanidade reflexões profundas sobre a justiça e o Direito, especialmente

por meio de sua tragédia Antígona. Essa obra destaca-se por explorar o eterno embate entre o direito natural e o direito positivo, ou seja, entre as leis morais universais e as normas instituídas pelo homem. O enredo central gira em torno do decreto do governante Creonte, que proíbe o sepultamento de Polínicês, considerado traidor da pátria, e da resistência de Antígona, sua irmã, que, guiada por um dever sagrado, desafia essa ordem em nome de uma justiça superior. (PONTES, 2025, p.05)

A tragédia também antecipa a noção de consciência moral individual, um tema central na ética socrática. Antígona age por convicção íntima, guiada por um imperativo que transcende a norma escrita, ainda que isso lhe custe a vida. Esse gesto encontra eco nos princípios da desobediência civil e da resistência ao poder injusto, que mais tarde influenciarão a filosofia política moderna e a teoria dos direitos humanos. Como bem aponta Reale, o Direito Natural pode ser compreendido como um “conjunto das condições transcendental-axiológicas que tornam a experiência jurídica possível” (REALE, 1999, p. 591).

Para Sófocles, como para os filósofos posteriores, não basta que uma lei seja válida: é preciso que ela seja justa. Assim, Reale afirma que “não se pode considerar Direito qualquer preceito que de modo frontal contrarie as normas do Direito Natural, máxime quando consagradas como leis divinas (*jus sive justum*)” (REALE, 1999, p. 639).

A partir do século V a.C., o ambiente intelectual ateniense, marcado pela atuação dos sofistas e, posteriormente, de Sócrates, passa a discutir a origem e o valor das leis. A tragédia, nesse contexto, serve como espelho simbólico da crise das normas tradicionais e do surgimento de um pensamento crítico sobre a justiça e a moralidade. A tensão entre jusnaturalismo e juspositivismo que aparece nas obras trágicas será uma das grandes questões debatidas pela filosofia clássica. Segundo Reale, essa tensão revela que “o problema do fundamento do Direito está, pois, ligado ao do Direito Natural, visto como, com esta expressão, se admite a existência de algo irreduzível ao Direito historicamente positivado” (REALE, 1999, p. 590).

Assim, a tragédia grega cumpre um papel essencial na formação da consciência jurídica ocidental, ao colocar em cena dilemas que continuam a desafiar o direito contemporâneo: a relação entre legalidade e legitimidade, o papel da consciência individual frente ao Estado, e a existência de valores superiores às normas positivas. Antígona não é apenas uma personagem literária; ela é um símbolo eterno da tensão entre ética e poder, cuja presença se faz sentir até hoje nas discussões sobre os fundamentos do direito.

1.1.3 Introdução ao papel da tragédia como forma de questionamento das normas sociais e políticas da época

Na Grécia Clássica, a tragédia não era apenas uma forma de expressão estética ou entretenimento religioso, mas um dos principais instrumentos de reflexão ética, política e social da pólis. Por meio das representações dramáticas realizadas nos grandes festivais religiosos, como as Dionísias, os dramaturgos gregos expunham as tensões estruturais da vida coletiva: os conflitos entre tradição e mudança, entre dever individual e lei estatal, entre moralidade e legalidade. A tragédia grega funcionava, portanto, como uma arena simbólica onde as normas sociais e políticas da época eram questionadas, tensionadas e, por vezes, desconstruídas.

Como explica Adilson dos Santos, “o momento histórico da tragédia grega corresponde a um estado particular de articulação entre o mito e o pensamento jurídico que está em pleno trabalho de elaboração” (SANTOS, 2024, p. 47). A tragédia, nesse sentido, emerge como o palco da transição entre os valores da aristocracia e os novos valores democráticos da pólis ateniense.

Nesse contexto, a tragédia servia como um espelho da vida pública ateniense, oferecendo ao espectador um espaço catártico e crítico. A encenação de dilemas trágicos permitia não apenas a contemplação das consequências dessa arrogância desmedida, mas também a problematização da legitimidade das leis e das autoridades instituídas. Ao dramatizar choques entre ordens normativas distintas como a divina e a humana, ou a familiar e a estatal, a tragédia oferecia um exercício público de deliberação ética, promovendo a consciência política e moral do cidadão.

A figura do herói trágico é central nesse processo. Personagens como Antígona, Édipo³ e Agamêmnon⁴ não apenas vivem suas tragédias pessoais, mas encarnam dilemas

³ Édipo é uma figura da mitologia grega, imortalizado principalmente na tragédia "Édipo Rei", de Sófocles. Sua história é um intrincado labirinto de destino, profecia e fatalidade. Em sua história, um oráculo prevê que ele matará seu pai e se casará com sua mãe. Apesar dos esforços para evitar tal destino, Édipo, sem saber, cumpre a profecia, tornando-se rei de Tebas após assassinar um estranho (seu pai biológico, Laio) e se casar com a rainha viúva (sua mãe, Jocasta). A importância de Édipo reside não apenas na dramaticidade de sua jornada, mas também na profundidade filosófica que a permeia. Sua saga levanta questões existenciais sobre o livre-arbítrio versus o determinismo, a natureza do conhecimento (e da ignorância), a cegueira moral e a busca pela verdade, mesmo que dolorosa. A tragédia de Édipo explora a complexidade da condição humana e os limites da compreensão de si mesmo.

⁴ Agamêmnon, o rei de Micenas, é uma figura da mitologia grega, líder dos gregos na Guerra de Troia, cuja história é marcada por sacrifícios e vingança. Para partir para Tróia, ele sacrifica sua filha, Ifigênia, um ato que o leva à morte pelas mãos de sua esposa, Clitemnestra, em retribuição. Sua importância reside na exploração filosófica do peso da liderança, das escolhas difíceis e, principalmente, do ciclo da vingança, que se perpetua em sua família, a Casa de Atreu. A tragédia de Agamêmnon serve como uma profunda reflexão sobre a justiça, o destino e as consequências das ações humanas.

universais sobre justiça, dever e poder. Suas ações e consequências revelam as limitações das normas estabelecidas e evidenciam a necessidade de revisá-las ou reinterpretá-las à luz de valores superiores. Como nos lembra Adilson dos Santos:

Voltando-se para o passado mítico que, embora pertencente a um mundo já decorrido, continua presente na consciência do homem grego, a tragédia discute as novas mudanças na organização social da pólis. O herói presente no teatro grego faz parte do universo lendário, da aristocracia, e caracteriza-se pelos valores decadentes da mesma. Apresentado em contraposição ao coro, constituído por um colégio de cidadãos cujos valores dizem respeito à nova pólis, o herói pratica uma ação que se caracteriza pela *hybris*, desmedida, tendo ou não consciência dela. Em virtude dessa desmesura, é conduzido à *harmatía*, erro trágico, culminando com a sua derrocada. Tal desfecho registra a vitória da nova ordem de valores democráticos (SANTOS, 2024, p. 48).

Antígona, de Sófocles, é exemplar nesse sentido. A peça não apenas coloca em cena o conflito entre Antígona e Creonte, mas insinua uma crítica profunda às decisões unilaterais do poder político, ao autoritarismo legalista e à exclusão da ética na aplicação da norma. Sófocles, com isso, antecipa debates centrais da filosofia do direito, ao evidenciar a tensão entre o direito positivo e o direito natural, ainda que em termos míticos e poéticos.

Portanto, a tragédia clássica deve ser compreendida como um dos primeiros espaços de questionamento das estruturas normativas da sociedade. Muito antes da sistematização filosófica das ideias de justiça e direito, os dramaturgos gregos já colocavam em cena, com profundidade e ambiguidade, os dilemas que alimentariam a tradição jusfilosófica ocidental.

1.2 O Conflito entre Antígona e Creonte: Leis Naturais vs. Leis Positivas

1.2.1 Exposição do conflito central da peça e suas implicações jurídicas e éticas

O cerne da tragédia *Antígona*, de Sófocles, reside no embate entre duas ordens jurídicas e éticas inconciliáveis: de um lado, a lei do Estado, representada pelo rei Creonte, e, de outro, a lei divina ou natural, invocada por Antígona. O conflito não é apenas familiar ou político, mas sim filosófico-jurídico, pois coloca em confronto as bases da autoridade e da legitimidade normativa.

Após a guerra entre os irmãos Etéocles e Polinices pelo trono de Tebas, ambos morrem em combate. Creonte, novo governante, decide honrar Etéocles com os ritos fúnebres, mas proíbe sob pena de morte que Polinices, considerado traidor, receba sepultura. Antígona, irmã de ambos, desafia o édito real, afirmando que existe uma lei não escrita,

imutável, dada pelos deuses, que exige o sepultamento digno dos mortos. Essa ação configura um gesto de desobediência civil fundado em convicção ética e religiosa.

Observamos o prelúdio que introduz o cerne do conflito jurídico e ético da peça que gerará a violação de um rito funerário sagrado por uma lei positiva na fala de Antígona em um diálogo como sua irmã Ismênia:

Antígona - Certamente! Pois não sabes que Creonte concedeu a um de nossos irmãos, e negou ao outro, as honras da sepultura? Dizem que inumou a Etéocles, como era de justiça e de acordo com os ritos, assegurando-lhe um lugar condigno entre os mortos, ao passo que, quanto ao infeliz Polinice, ele proibiu aos cidadãos que encerrem o corpo num túmulo, e sobre este derramem suas lágrimas (SÓFOCLES, 441 a. C., p.1)

A tragédia desenrola-se a partir dessa dissonância normativa. Creonte defende a ordem pública, a obediência à lei positiva e a soberania do Estado. Para ele, a desobediência é uma afronta à autoridade e à estabilidade da pólis. Já Antígona, guiada por valores superiores e universais, entende que nenhuma lei humana pode revogar os preceitos eternos da moral e da religião. A oposição entre ambos não se resume a um embate entre indivíduo e governo, mas sim entre dois paradigmas de justiça: o jusnaturalismo clássico, que vê na razão ou nos deuses a origem da norma justa, e o positivismo embrionário, centrado na legalidade formal e na autoridade do legislador. Reale nos ajuda a refletir melhor sobre esse tema:

Começemos pelo mundo clássico, pela situação do problema na Grécia e em Roma. O assunto não é menos controvertido quando apreciado do ponto de vista histórico, havendo possibilidade de múltiplas interpretações sobre a existência ou não de uma "consciência do problema" entre os gregos. Pode dizer-se, no entanto, que prevalece o reconhecimento de que na Grécia foram ventiladas certas questões atinentes ao assunto, mas sem ser proposta de maneira deliberada a questão de critérios capazes de distinguir o jurídico do não-jurídico, ou as diversas esferas da Ética. Na Hélade encontramos, entre os pré-socráticos, uma distinção fundamental, que é também um dos motivos da "Antígona" de Sófocles, cuja atualidade é um conforto para os que cultivam os valores espirituais: a distinção entre o justo por natureza e o justo por convenção, ou, por outras palavras, entre lei natural e lei positiva (REALE, 1999, p. 622).

Do ponto de vista jurídico, esse conflito suscita questões fundamentais: o que legitima uma norma? A legalidade basta para garantir sua validade moral? Quando é lícito desobedecer a uma lei? Antígona, ao obedecer a uma ordem superior, atualiza o princípio da objeção de consciência e antecipa reflexões que atravessam toda a tradição do Direito Natural, sendo recuperadas em contextos modernos, como nas lutas por direitos civis e humanos.

eticamente, a peça também aponta os riscos do excesso de rigidez moral e legal. Creonte representa o governante que absolutiza a lei humana e, por isso, cai em uma profunda presunção, sendo punido pela tragédia familiar e pelo arrependimento tardio. Antígona, por sua vez, simboliza a figura do sujeito ético que age conforme princípios superiores, ainda que enfrente a morte.

Portanto, Antígona não apenas dramatiza um conflito jurídico, mas propõe uma reflexão profunda sobre os fundamentos da justiça. A peça revela que o direito, quando desvinculado da ética e da dignidade humana, perde sua legitimidade e pode se tornar instrumento de opressão. Nesse sentido, a obra de Sófocles permanece atual, inspirando o debate contemporâneo sobre os limites do direito positivo frente aos direitos humanos fundamentais.

1.2.2 A visão de Antígona como defensora de valores inalienáveis e universais (leis naturais)

A personagem Antígona, na tragédia homônima de Sófocles, representa de forma emblemática a figura do sujeito que, em nome de valores superiores e universais, resiste à imposição de normas políticas injustas. Ao desafiar o édito do rei Creonte, que proíbe o sepultamento de seu irmão Polinices, Antígona não age apenas por afeto familiar ou por tradição religiosa, mas sim com base em uma convicção ética profunda: a existência de uma lei natural, imutável e não escrita, que transcende a autoridade dos homens e do Estado.

Desde sua primeira fala na peça, Antígona deixa claro que sua ação é guiada por princípios divinos, que podem ser exemplificados no diálogo de Creonte com Antígona:

Creonte - E apesar disso, tiveste a audácia de desobedecer a essa determinação?

Antígona - Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! (SÓFOCLES, 441 a. C., p.9)

Essa concepção de lei como algo anterior e superior à norma positiva estabelece a protagonista como uma precursora simbólica da tradição jusnaturalista, que mais tarde será sistematizada por pensadores como Cícero, Tomás de Aquino, Grócio dentre outros. Ao seguir uma norma que considera inalienável (o direito de enterrar os mortos), ela afirma a

primazia da justiça sobre a legalidade e a moral universal sobre a conveniência política.

Antígona é, portanto, mais do que uma figura trágica: ela é uma consciência crítica, que evidencia os limites do direito positivo quando este se afasta da razão e da justiça natural. Seu gesto de desobediência civil não é um simples ato de rebeldia, mas um testemunho ético do dever de resistir a normas iníquas. Nesse sentido, sua atitude antecipa debates contemporâneos sobre a objeção de consciência, a desobediência civil e os direitos humanos fundamentais.

Como aponta Norberto Bobbio em *A Era dos Direitos*, a questão dos direitos humanos transcende a mera justificação filosófica, tornando-se um problema fundamentalmente político: "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político" (BOBBIO, 1909, p. 16). A postura de Antígona ressoa com essa perspectiva, ao colocar a necessidade de proteção de um direito considerado inalienável acima da norma estabelecida pelo poder constituído.

Sua firmeza moral contrasta com a rigidez autoritária de Creonte, que enxerga a lei como expressão da vontade soberana do governante e como instrumento de manutenção da ordem pública. A postura de Antígona, por outro lado, revela a crença em uma ordem de justiça inscrita na própria natureza humana, acessível pela razão ou revelada por princípios divinos, fundamentos centrais do jusnaturalismo clássico.

Do ponto de vista ético-jurídico, Antígona representa a defesa da dignidade, da sacralidade da vida e da consciência moral como critérios legítimos para a crítica e superação das leis humanas injustas. A tragédia, portanto, não apenas dramatiza um conflito entre normas, mas propõe uma reflexão duradoura sobre os limites do poder e a necessidade de um direito fundado em valores universais e inalienáveis. Bobbio corrobora a importância desses valores ao afirmar que:

(...) considero principais, que escrevi ao longo de muitos anos sobre o tema dos direitos do homem. O problema é estreitamente ligado aos da democracia e da paz, aos quais dediquei a maior parte de meus escritos políticos. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da "paz perpétua", no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado (BOBBIO, 1909, p. 6).

A recusa de Antígona em submeter-se a uma lei que considera ímpia e contrária a valores superiores sublinha a tese jusnaturalista de que a validade da lei positiva não pode prescindir de sua conformidade com princípios éticos e universais.

1.2.3 Creonte como representante do poder estatal e das normas positivas

Na tragédia de Sófocles, a personagem Creonte figura como a personificação do poder estatal e da legalidade instituída. Sua figura é emblemática daquilo que, no campo da Filosofia do Direito, viria a ser associado ao positivismo jurídico, ainda que de maneira arcaica. Como novo rei de Tebas, Creonte busca estabilizar uma cidade recém-saída da guerra civil, baseando seu governo na primazia da lei positiva e na obediência irrestrita ao soberano. Sua primeira medida enquanto governante é um édito: Etéocles, que morreu defendendo a cidade, será honrado com ritos fúnebres; Polinices, tido como traidor, será deixado insepulto, privado de descanso eterno.

Essa norma imposta por Creonte é fundamentada não em princípios éticos universais, mas na conveniência política e na manutenção da ordem pública. Ao fazê-lo, ele afirma que a lei do Estado é soberana, e que qualquer violação dela representa uma ameaça à estabilidade da pólis. Essa soberania fica bem exposta no posicionamento do Coro dos Anciãos que em resposta a Creonte reafirmam sua autoridade: “Corifeu - Assim te agrada tratar, ó Creonte, filho de Meneceu, o inimigo, e o amigo deste país! Tu és o senhor, e a ti compete impor a lei que te convier, tanto aos vivos, como aos mortos.”(SÓFOCLES, 441 a. C., p.9).

É interessante observarmos que o Coro representa politicamente a voz e a tradição da polis. Essa fala supracitada nos aponta de forma bem clara a força da soberania e poder ilimitado do rei para legislar e executar, contribuindo para a construção dessa imagem do governante detentor absoluto da lei.

Assim, Creonte não age por capricho pessoal, mas como defensor da razão de Estado. Ele concebe o direito como um instrumento de coerção e disciplina social, cuja eficácia depende da submissão dos cidadãos à vontade do legislador, ou seja, a legalidade como critério único de validade da norma.

Essa postura ecoa o pensamento de Hans Kelsen, segundo o qual o direito deve ser uma ciência “pura”, livre de interferências morais e políticas:

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo - do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto (KELSEN, 1934, p. 12).

Para Kelsen (1934), a norma jurídica é válida dentro de uma ordem normativa hierárquica, e sua validade não depende de conteúdo ético ou valorativo. De forma similar, Thomas Hobbes (1651) defende que a paz só pode ser alcançada mediante um soberano absoluto, cuja autoridade decorre de um pacto social: “É esta a geração daquele grande Leviatã, (...) aquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa” (HOBBS, 1651, p. 61). Nesse modelo, o direito é efetivo apenas quando garantido pelo poder coercitivo do Estado, e Hobbes nos esclarece bem isso ao dizer que:

(...) a finalidade das leis não é outra senão essa restrição, sem a qual não será possível haver paz. E a lei não foi trazida ao mundo para nada mais senão para limitar a liberdade natural dos indivíduos, de maneira tal que eles sejam impedidos de causar dano uns aos outros, e em vez disso se ajudem e unam contra o inimigo comum (HOBBS, 1651, p. 91).

Entretanto, a tragédia evidencia as limitações éticas desse modelo. Ao desconsiderar valores morais e religiosos em nome da ordem legal, Creonte embriaga-se em sua própria arrogância, o que resulta na destruição de sua própria família e no colapso de sua autoridade. Ele ignora que a legitimidade do direito não pode estar desvinculada da justiça, da razão e da humanidade. O castigo trágico imposto a Creonte demonstra que a lei, se não for temperada pela ética e pela prudência, pode se converter em tirania legalista.

Assim, Creonte representa não apenas o governante austero, mas o paradigma de um Estado legalista que absolutiza o direito positivo, ignorando a existência de princípios superiores, como a dignidade, a consciência e o dever moral, que, para a tradição jusnaturalista, constituem o verdadeiro fundamento da justiça.

1.3 Os Fundamentos Filosóficos do Jusnaturalismo Clássico

1.3.1 Introdução ao conceito de jusnaturalismo no pensamento grego (Sócrates, Platão e Aristóteles)

O conceito de jusnaturalismo, entendido como a ideia de que existe um direito fundado na natureza ou na razão, anterior e superior às leis positivas instituídas pelo Estado,

tem suas raízes mais remotas na filosofia grega clássica. Embora o termo "direito natural" tenha sido sistematizado apenas posteriormente, sobretudo no pensamento romano e medieval, os fundamentos dessa doutrina já estavam presentes nas reflexões pré-socráticas e aparecem nos pensamentos clássicos de Sócrates, Platão e Aristóteles. Na Grécia, o surgimento do pensamento filosófico deu-se como uma resposta racional às normas tradicionais da pólis e aos mitos, substituindo-os por princípios universais acessíveis à razão.

Em Sócrates (469–399 a.C.), encontramos o marco inaugural de uma filosofia jurídica orientada por princípios morais racionais e universais. Ele acreditava que o bem e a justiça não eram construções arbitrárias da sociedade, mas expressões de uma ordem moral objetiva, acessível por meio da razão. Para Sócrates, a consciência ética individual deve prevalecer sobre a imposição de normas externas, especialmente quando estas violam a integridade moral do sujeito. Sua postura frente ao poder político e às leis injustas evidencia a convicção de que a legitimidade da ação não se esgota na legalidade formal, mas exige uma adesão profunda aos valores da justiça e da verdade. Ao afirmar que o autoconhecimento e a reflexão ética são essenciais para uma vida plena, Sócrates antecipa uma concepção de direito fundamentada não apenas na obediência às normas, mas na coerência entre o agir humano e os princípios da moralidade racional. Sua decisão de respeitar as leis, mesmo diante de uma sentença injusta, não decorre de servilismo à autoridade, mas de um compromisso ético com a justiça como valor superior, demonstrando a complexidade e a profundidade de sua visão jusfilosófica.

Platão (427–347 a.C.), discípulo de Sócrates, desenvolveu uma concepção profundamente metafísica do direito natural, alicerçada em sua Teoria das Ideias. Para ele, a justiça não se reduz a uma convenção humana, mas representa uma ordem objetiva e universal, existente em um plano suprassensível. Essa ordem ideal se manifesta na estrutura harmoniosa da alma humana e na organização justa da pólis, sendo que cada parte, tanto da alma quanto da cidade, deve cumprir sua função própria. A legitimidade das leis humanas, nesse sentido, depende de sua conformidade com essa realidade inteligível e perfeita, particularmente com a Ideia do Bem, que orienta o conhecimento verdadeiro e o exercício da virtude. As instituições e normas que se afastam dessa ordem racional são consideradas distorções da verdadeira justiça, incapazes de promover o bem comum ou a realização plena do ser humano.

Aristóteles (384–322 a.C.), discípulo de Platão, foi o primeiro a empregar de modo

explícito o termo *dikaion physikon*⁵ (direito natural), distinguindo-o do *dikaion nomikon*⁶ (direito legal). Em sua obra *Ética a Nicômaco*, afirma: “a justiça política é de duas maneiras. Uma é natural; a outra, convencional. A justiça natural tem a mesma validade em toda parte” (ARISTÓTELES, Séc. IV a.C, p. 139). Para o Estagirita, o ser humano realiza sua natureza plenamente na vida em comunidade, pois é, por essência, um animal político. A pólis não é apenas um agrupamento de indivíduos, mas o ambiente onde o homem pode atingir sua finalidade mais elevada. Essa finalidade é a felicidade (*eudaimonia*⁷), compreendida como uma atividade da alma em conformidade com a excelência e a razão. A vida justa, segundo filósofo, é aquela guiada pela sensatez, uma virtude intelectual que orienta o agir em direção ao bem comum. Viver bem não é apenas satisfazer desejos, mas agir de forma ética e racional, formando um caráter virtuoso em constante relação com os outros. A felicidade, portanto, é inseparável da vida política, pois é na convivência com os demais, sob leis justas e pelo exercício das virtudes, que o homem encontra a realização plena de sua natureza racional e social.

Portanto, o jusnaturalismo grego não se opunha à existência das leis positivas, mas as subordinava a um critério moral superior: a conformidade com a natureza racional do ser humano e os princípios de justiça universal. A tragédia *Antígona*, anterior a esses sistemas, antecipa esse pensamento ao dramatizar o conflito entre a autoridade estatal e a consciência moral, ideia que seria sistematizada pelos três grandes filósofos. Eles consolidam, assim, os pilares do jusnaturalismo clássico, influenciando profundamente a tradição jurídica ocidental.

1.3.2 Relação entre a tragédia de Sófocles e o ideal jusnaturalista: a supremacia das leis naturais sobre as leis humanas

Ao elevar a lei natural à condição de critério último de justiça, o trágico grego fornece um substrato filosófico para a tradição jusnaturalista. A peça de *Antígona* permanece

⁵ O conceito de *dikaion physikon* refere-se ao "justo por natureza" e é uma ideia apontada na obra de Aristóteles. Ele designa aquilo que é justo em si mesmo, independentemente das leis ou convenções humanas, possuindo uma validade universal e imutável.

⁶ O conceito de *dikaion nomikon* refere-se ao "justo por lei" ou "justo convencional". Ao contrário do *dikaion physikon*, este conceito abrange as leis e normas que são estabelecidas por convenção humana, ou seja, aquelas que são criadas e acordadas dentro de uma comunidade política (polis).

⁷ A *eudaimonia* aristotélica está baseada na excelência da ação humana, que possibilita a virtude por meio do que Aristóteles chamou de *mediania* ou justa medida da ação. Uma ação virtuosa é a que se esquivava dos vícios, por falta de algo ou excesso de algo, e promove a ação prudente, capaz de levar à felicidade.

como um paradigma dramático do conflito entre a legalidade e a moralidade, entre o poder institucional e a consciência individual, servindo como modelo atemporal de resistência legítima frente às injustiças de um ordenamento jurídico.

Como já vimos, a tragédia helênica, escrita por Sófocles por volta de 441 a.C., é considerada uma das primeiras manifestações literárias e filosóficas da tensão entre a lei natural e a lei humana. A peça dramatiza, de forma exemplar, um conflito normativo que viria a se tornar central para a tradição jusfilosófica ocidental: de um lado, o poder do Estado e suas normas positivas; de outro, os preceitos morais e universais, superiores à vontade política, que nascem da consciência, da razão e da ordem cósmica.

A personagem Antígona expressa com clareza a noção de supremacia da lei natural ao justificar seu ato de desobediência civil: “as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram!” (SÓFOCLES, 441 a. C., p.9)

De acordo com José Pedro Galvão de Sousa na obra *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*, esse sentimento de justiça imanente é expressão do próprio ser humano:

O direito natural é redutível a um conjunto de princípios evidentes em si mesmos, tais como os *principi per se nota* de ordem especulativa. Seu conhecimento completo nos vem da experiência interpretada à luz dos primeiros princípios da ordem prática, princípios que, por serem conaturais à razão humana, se dizem de senso comum. Por isso a própria razão nos leva ao conceito de direito natural (SOUSA, 1977, p. 70).

A ação de Antígona, portanto, não é fruto de rebeldia gratuita, mas da obediência a uma norma inscrita na consciência, “lei imanente à natureza humana e cognoscível à luz da razão” (SOUSA, 1977, p. 70), como diz Galvão de Sousa. A lei positiva imposta por Creonte, por sua vez, mostra sua limitação moral quando rompe com esse fundamento superior.

O artigo *Análise retórica e moral de Antígona* destaca esse dilema dicotômico, sendo Antígona símbolo da voz da consciência e Creonte da autoridade formal. Os autores afirmam: “Sófocles levantou, nessa tragédia, questões fundamentais para o espírito humano, principalmente a do limite da autoridade do Estado sobre a consciência individual, e a do conflito entre as leis da consciência” (SILVA; PERRUSI; MORAES, 2018, p. 45).

A tragédia trazida no ciclo tebano telegrafa, assim, o que será sistematizado pela filosofia naturalista clássica, medieval e moderna, chegando até a atualidade, o que demonstra indubitavelmente a sua relevância transcendental. Nessa senda, a ideia de que as

leis humanas só são legítimas quando respeitam os princípios universais da razão e da justiça se mostra cada vez mais robusta. Galvão de Sousa reforça esse ponto ao afirmar: “A lei, por excelência, é lei eterna. Todas as outras leis são leis por participação. E a lei positiva só é verdadeira lei na medida em que participa da lei natural, a qual, por sua vez, é um participação da lei eterna no homem” (SOUSA, 1918, p. 70).

A análise retórica da tragédia mostra que ambos os protagonistas têm argumentos válidos: Creonte zela pela ordem estatal e Antígona pela ordem moral e religiosa. Contudo, é a rigidez cega que leva à catástrofe. Essa rigidez caracteriza a presunção que, na tragédia grega, é sempre punida.

Por fim, a peça de escritor helênico é mais do que um drama pessoal: é um paradigma filosófico da tensão entre legalidade e moralidade. Ao apresentar a lei natural como critério de justiça, a tragédia inspira a tradição jusnaturalista e sustenta, até hoje, o ideal de que nenhuma norma estatal pode prevalecer contra a dignidade humana, os deveres da consciência e os princípios da razão universal.

1.3.3 Reflexão sobre como esses fundamentos influenciam a construção do conceito de direitos humanos

A tradição jusnaturalista clássica, cujos fundamentos encontram expressão inaugural na tragédia Antígona de Sófocles e são desenvolvidos no pensamento filosófico de Sócrates, Platão e Aristóteles, exerce profunda influência na formulação do conceito moderno de direitos humanos. A centralidade da ideia de uma ordem moral universal, anterior e superior às leis humanas, é o elo conceitual que conecta o jusnaturalismo antigo às declarações contemporâneas de direitos fundamentais.

No cerne do pensamento jusnaturalista está a convicção de que certos direitos são inerentes à natureza humana, como a dignidade, a liberdade e a justiça, e que nenhuma autoridade política pode suprimi-los legitimamente. Em Antígona, essa concepção se manifesta no gesto da protagonista, que, ao desobedecer uma norma estatal injusta, apela a uma instância ética superior: as “as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas” (SÓFOCLES, 441 a. C., p.7). Tal ideia antecipa o princípio segundo o qual certos direitos são inalienáveis e invioláveis, independentemente de reconhecimento institucional, base essencial das teorias contemporâneas dos direitos humanos.

Com o desenvolvimento do jusnaturalismo no pensamento romano (Cícero), cristão

(Tomás de Aquino) e moderno (Locke, Rousseau), essa noção foi paulatinamente incorporada à linguagem jurídica e política do Ocidente. No século XVIII, os ideais do jusnaturalismo influenciaram diretamente os documentos fundadores dos direitos humanos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Ambas afirmam que certos direitos são naturais, universais e inalienáveis, resgatando o legado filosófico que remonta à antiguidade grega.

No contexto contemporâneo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reafirma esses princípios, especialmente em seu preâmbulo e nos primeiros artigos, ao reconhecer a dignidade inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Ainda que se insira em um marco positivado de normas internacionais, a Declaração carrega em sua estrutura a herança jusnaturalista, ao postular valores universais e transnacionais.

Portanto, a influência dos fundamentos do jusnaturalismo clássico na construção dos direitos humanos é tanto conceitual quanto histórica. A noção de que existem normas superiores à legislação estatal, porque enraizadas na razão, na moral ou na própria condição humana, permite sustentar juridicamente a resistência a sistemas legais opressivos, e fundamenta a universalidade dos direitos humanos frente às diferenças culturais, ideológicas ou políticas. Essa herança intelectual, cuja semente é visível em Antígona, continua sendo uma das bases mais sólidas para a defesa da dignidade humana no mundo contemporâneo.

2. A DICOTOMIA ENTRE LEIS NATURAIS E LEIS POSITIVAS E OS DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 O Debate entre Leis Naturais e Leis Positivas em Antígona

2.1.1 A representação do conflito entre Antígona e Creonte como metáfora jurídica

A figura arquetípica da resistência moral, de Sófocles, é muito mais do que uma narrativa sobre desobediência civil ou um drama familiar. Seu valor reside na profundidade simbólica com que expressa uma das tensões mais fundamentais da filosofia do direito: o embate entre a legalidade e a legitimidade, entre a norma positiva e a ordem moral superior. Em outras palavras, trata-se de direito positivo e o direito natural. Conforme destaca Norberto Bobbio, “toda tradição do pensamento jurídico ocidental é dominada pela distinção entre ‘direito positivo’ e ‘direito natural’, distinção que, quanto ao conteúdo conceitual, já se encontra no pensamento grego e latino” (BOBBIO, 1992, p. 50).

Nesse sentido, o conflito entre Antígona e Creonte ultrapassa os limites do enredo teatral e se apresenta como uma poderosa metáfora jurídica, cuja relevância atravessa os séculos e alcança o debate contemporâneo sobre direitos fundamentais e justiça.

Creonte, como representante do poder estatal, encarna o princípio da autoridade legal e da soberania normativa. Seu édito sobre a proibição de enterrar Polinices possui caráter formalmente válido: é público, coercitivo e voltado à preservação da ordem política. Já Antígona personifica a consciência moral que desafia uma norma injusta, invocando uma lei superior, não escrita, eterna e imutável: o direito natural. Essa oposição configura um paradigma clássico da tensão entre o que é legal e o que é justo. Bobbio ressalta que a metáfora jurídica aqui construída evidencia que a legalidade, por si só, não basta para garantir a justiça.

A lei positiva, quando desprovida de fundamentos éticos e universais, pode tornar-se instrumento de opressão. Antígona, ao reivindicar o cumprimento de um dever sagrado, lança luz sobre a ideia de que o direito verdadeiro deve respeitar a dignidade humana, a consciência moral e os limites do poder estatal. Esse posicionamento ecoa, na modernidade, nas teorias dos direitos humanos, que se baseiam justamente na noção de direitos inalienáveis e superiores a qualquer legislação infraconstitucional ou autoritária.

Nesse sentido, a tragédia do escritor helênico pode ser interpretada como uma dramatização filosófico-jurídica da crise de legitimidade. O direito que ignora a justiça

moral, mesmo sendo formalmente válido, está fadado ao colapso, como ocorre com Creonte, que vê sua autoridade ruir diante das consequências trágicas de sua rigidez. A peça torna-se, assim, uma advertência atemporal sobre os perigos do legalismo sem ética, e um convite à reflexão sobre a necessidade de que o ordenamento jurídico esteja em conformidade com princípios superiores de justiça e humanidade.

Portanto, Antígona constitui-se como uma metáfora jurídica potente e duradoura, na qual a disputa entre a norma e a moral se transforma em símbolo de uma dialética essencial ao direito: o equilíbrio entre poder e consciência, entre regra e equidade, entre o instituído e o inalienável.

2.1.2 A oposição entre os valores universais defendidos por Antígona e a normatividade estatal de Creonte

Na tragédia de Sófocles, manifesta-se de maneira dramática e profundamente simbólica uma oposição paradigmática que atravessa toda a história do pensamento jurídico: o conflito entre os valores universais, frequentemente identificados com o direito natural, e a normatividade estatal, vinculada ao direito positivo. Antígona e Creonte, ao representarem essas duas dimensões normativas, encarnam uma tensão filosófico-jurídica atemporal, cuja compreensão é essencial para os debates modernos sobre a legitimidade das leis e os fundamentos dos direitos humanos.

Antígona se apresenta como a defensora de um conjunto de valores superiores, eternos e inalienáveis. Sua decisão de sepultar o irmão Polínicês, contrariando a ordem expressa do rei, é guiada por aquilo que ela denomina como justo. Isso fica muito explícito quando ela expressa sua resignação e até mesmo um certo alívio em relação à morte, após ser confrontada por Creonte:

Antígona - Que vou morrer, eu bem sei: é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão ltuosas desgraças, que perde com a morte? (SÓFOCLES, 441 a. C., p.9)

Esses princípios, de origem divina ou racional, não dependem do reconhecimento político para existirem e obrigam moralmente qualquer ser humano. Em sua figura, Sófocles dá voz à noção de uma justiça natural que transcende a vontade do soberano e se impõe como parâmetro ético universal.

Martha Nussbaum oferece uma interpretação sofisticada dessa oposição, ao identificar a peça como uma meditação sobre os limites da razão prática. Ela afirma que:

Cada um dos protagonistas tem uma visão do mundo da escolha que nos faz prever sérios conflitos práticos; cada um tem um padrão deliberativo simples e um conjunto de preocupações nitidamente ordenadas em razão desse padrão. Cada um, por conseguinte, aborda problemas de escolha com confiança e estabilidade incomuns; cada um parece incomumente seguro contra os danos da fortuna. E contudo, como se evidencia para nós, a visão de ambos é falha de alguma maneira. Ambos omitiram reconhecimentos, negaram pretensões, atribuíram às situações nomes que não são os mais importantes ou mais verdadeiros. Uma é muito mais correta no conteúdo real de sua decisão; mas ambos estreitaram suas vistas. Cumpre perguntarmos sobre esse estreitamento e o modo como ele é criticado (NUSSBAUM, 1992, p. 45).

Nussbaum enxerga que o estreitamento de visão de Antígona e Creonte não é apenas político, mas epistemológico e ético: ambos ignoram a complexidade dos conflitos humanos e a necessidade de uma sabedoria prática, prudente e mais refinada e aberta ao aprendizado. Bobbio aponta com precisão esse embate clássico entre legalidade e legitimidade, ao afirmar:

A oposição entre legalidade e legitimidade é a forma moderna de um contraste mais antigo entre o direito natural e o direito positivo. A este último pertencem todas as normas que vigoram de fato, em um dado momento histórico, em um determinado país. Ao primeiro pertencem aquelas normas que vigoram ou deveriam vigorar em virtude de sua intrínseca justiça, qualquer que seja sua efetiva vigência (BOBBIO, 1992, p. 13).

Essa distinção é claramente dramatizada por Sófocles: enquanto Antígona age em conformidade com o que considera justo por natureza, Creonte defende a supremacia da ordem estabelecida e da autoridade pública, mesmo que isso implique a violação de obrigações éticas fundamentais, como o direito ao sepultamento digno.

Por outro lado, Creonte representa a força da normatividade estatal, fundada na autoridade política e na necessidade de manter a ordem na pólis. Ao proibir o sepultamento de Polínicos, seu objetivo é afirmar a soberania da cidade e punir o que considera traição. Sua concepção de justiça é estritamente positiva: aquilo que é legal é justo, e o cumprimento das leis humanas é essencial para a estabilidade da coletividade. A obediência à lei, nesse caso, é o maior valor cívico.

Essa oposição revela uma divergência estrutural entre dois modos de entender o direito: Antígona baseia-se na legitimidade intrínseca de normas superiores, enquanto Creonte valoriza a validade formal da norma positivada pelo Estado. A tensão entre essas

posturas expõe os limites do legalismo autoritário e levanta a seguinte questão: uma lei, por ser formalmente válida, é necessariamente justa? Essa indagação ecoa em reflexões contemporâneas sobre os direitos humanos, especialmente no contexto de regimes autoritários que, embora amparados por legislações internas, violam princípios universais de dignidade e justiça. A atitude da protagonista do *ethos* contra o *nomos* antecipa, nesse sentido, as noções de desobediência civil e objeção de consciência, tornando-se símbolo da resistência moral frente ao arbítrio estatal.

2.1.3 Como esse conflito ressoa em debates jurídicos modernos

O conflito entre Antígona e Creonte ultrapassa os limites da tragédia clássica para se tornar uma matriz simbólica e conceitual dos debates jurídicos contemporâneos. A tensão entre leis naturais e leis positivas, representada, respectivamente, pela ética universal defendida por Antígona e pelo legalismo estatal encarnado por Creonte, permanece viva nas discussões modernas sobre a legitimidade do direito, a desobediência civil, a objeção de consciência e os fundamentos dos direitos humanos.

Na teoria jurídica atual, esse conflito ressurgiu com força nas críticas ao positivismo jurídico estrito, sobretudo após os horrores dos regimes totalitários do século XX, como o nazismo. A legalidade das normas, quando dissociada de princípios morais universais, mostrou-se insuficiente para conter práticas juridicamente autorizadas, mas eticamente monstruosas, como as Leis de Nuremberg⁸, que institucionalizavam a segregação racial e a perseguição a grupos minoritários. Tais episódios revelaram o risco da obediência cega à norma estatal e reabriram o debate sobre a existência de um direito superior ao positivado.

Ronald Dworkin, ao criticar o positivismo, propõe que os direitos jurídicos devem ser compreendidos à luz de princípios morais e não apenas de regras formais. Como ele afirma:

Minha argumentação tem a mesma ambição. Recorro a sistemas jurídicos modernos complexos para mostrar que, uma vez que nesses sistemas a verdade de uma proposição sobre direitos jurídicos pode consistir em algum fato moral (...) Concluo que devemos abandonar a concepção positivista em prol de uma concepção diferente (DWORKIN, 2010, p. 540).

⁸ Julgamento de Nuremberg foi uma série de julgamentos realizados em Nuremberg, Alemanha, após a Segunda Guerra Mundial, onde os principais líderes nazistas foram julgados por crimes de guerra e contra a humanidade. Apesar de sua importância para o estabelecimento do Direito Internacional e a responsabilização por crimes de guerra, ele apresenta características que o definem como um tribunal de exceção, como a criação posterior à prática dos atos julgados e a atuação dos juízes e leis estabelecidas pelos vencedores da guerra.

Sua teoria do "direito como integridade" exige que os juízes interpretem as normas não de forma isolada, mas considerando uma coerência moral que permeie o sistema como um todo:

O positivismo defende uma concepção específica e eu tentei defender uma concepção concorrente. Discordamos quanto ao que são os direitos jurídicos mais ou menos do mesmo modo que os filósofos que discutem sobre a justiça discordam sobre o que a justiça é (DWORKIN, 2010, p. 561).

No campo constitucional, a consagração dos direitos fundamentais como cláusulas pétreas, como ocorre nas Constituições pós-Segunda Guerra Mundial e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), reflete a tentativa de assegurar um núcleo ético-jurídico inegociável, mesmo diante de maiorias legislativas. Trata-se do reconhecimento de que existem direitos que não podem ser revogados por leis ordinárias, pois pertencem ao plano da dignidade humana, da razão e da moral universal. Como observa Dworkin:

A Constituição (...) destina-se a proteger os cidadãos (ou grupos de cidadãos) contra certas decisões que a maioria pode querer tomar, mesmo quando essa maioria age visando o que considera ser o interesse geral ou comum (...) Os redatores da Constituição presumiram que essas restrições poderiam ser justificadas através de um apelo aos direitos morais que os indivíduos possuem contra a maioria, direitos que - afirma-se - disposições constitucionais, tanto "vagas" como precisas, reconhecem e protegem (DWORKIN, 2010, p. 209).

A tragédia de Sófocles permanece altamente relevante nas discussões contemporâneas sobre a desobediência civil. Ronald Dworkin argumenta que o ato de resistência a uma lei não se fundamenta apenas em uma convicção pessoal ou em um juízo moral isolado do indivíduo, mas em um questionamento legítimo sobre a própria validade jurídica da norma dentro de um sistema constitucional e moral em constante disputa. Para o autor, é comum que a validade de certas leis seja objeto de controvérsia pública e judicial, o que torna inevitável que a desobediência civil ocorra em contextos onde a legitimidade da norma está sendo seriamente contestada.

Nesse sentido, o dilema vivido por Antígona, entre a obediência à lei e o dever moral de resistir a uma injustiça, continua a desafiar juristas e cidadãos no mundo atual. Dworkin reforça que a recuperação do respeito pelo direito depende diretamente da capacidade do Estado de criar normas que sejam, de fato, merecedoras desse respeito. Em suas palavras, não é razoável exigir obediência incondicional quando o próprio governo falha em tratar os direitos fundamentais com seriedade e compromisso ético.

2.2 A Crise do Positivismo Jurídico: Origem e Consequências

2.2.1 Análise do positivismo jurídico como modelo predominante na primeira metade do século XX

Na primeira metade do século XX, o positivismo jurídico consolidou-se como o modelo hegemônico de compreensão e aplicação do direito em grande parte do mundo ocidental. Inspirado por uma concepção científica e formalista da norma jurídica, esse paradigma defendia uma separação rígida entre direito e moral, buscando garantir a objetividade, previsibilidade e neutralidade das decisões jurídicas. A máxima do positivismo clássico era clara: o que é legal é direito, independentemente de seu conteúdo moral.

Entre os principais expoentes dessa tradição, destaca-se Hans Kelsen, cuja Teoria Pura do Direito (1934) representou o auge da sistematização do positivismo jurídico moderno. Kelsen propôs uma teoria normativa do direito, na qual o ordenamento jurídico é concebido como um sistema hierárquico de normas, cujo fundamento último seria a “norma fundamental” (*Grundnorm*⁹). Para ele, a validade de uma norma jurídica depende exclusivamente de sua conformidade com as normas superiores dentro do sistema, e não de seu conteúdo ético ou político. Assim, a justiça era vista como um conceito extrajurídico, pertinente à Filosofia ou à Moral, mas alheio à ciência jurídica propriamente dita.

Essa concepção encontrou ampla aceitação especialmente em contextos de codificação e racionalização dos sistemas jurídicos europeus. A proposta de um direito autônomo, técnico e separado de juízos morais respondia às exigências de segurança jurídica em sociedades em processo de modernização. No entanto, essa mesma neutralidade formal abriu caminho para a aplicação legal de normas profundamente injustas, como as leis promulgadas por regimes autoritários e totalitários, notadamente o nazismo na Alemanha.

A fidelidade estrita à legalidade, sem questionamento ético, permitiu que atos bárbaros fossem executados sob o manto da “legalidade”. Isso gerou severas críticas ao modelo positivista, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com os julgamentos de Nuremberg, nos quais foi necessário apelar a princípios superiores ao direito interno para responsabilizar criminalmente os agentes nazistas. A tese de que “seguia-se apenas a lei vigente” já não era suficiente para justificar a obediência a comandos legais iníquos.

Esse contexto marcou o início da crise do positivismo jurídico, evidenciando suas

⁹ A *Grundnorm*, ou “norma básica” em português, é um conceito fundamental da Teoria Pura do Direito, especialmente utilizada na obra de Hans Kelsen. Ela representa o pressuposto hipotético que legitima a validade de todo o sistema jurídico, servindo como a base da ordem jurídica.

limitações como teoria capaz de sustentar um direito comprometido com a dignidade humana e os direitos fundamentais. A tragédia histórica vivida no século XX demonstrou que a validade formal da norma, sem o respaldo de princípios éticos universais, pode se converter em legitimação do arbítrio, retomando, em termos modernos, o mesmo conflito exposto por Sófocles em *Antígona*: o da tensão entre legalidade e justiça.

2.2.2 Reflexão sobre o uso das leis positivas em regimes autoritários e os abusos cometidos sob o amparo de "leis válidas"

Um dos episódios mais sombrios da história do direito moderno diz respeito à utilização de leis positivas como instrumentos de opressão e violência institucionalizada por regimes autoritários ao longo do século XX. Sob a justificativa da “legalidade formal”, governos totalitários, como o regime nazista na Alemanha e o fascismo italiano, promulgaram normas profundamente iníquas, discriminatórias, excludentes, violentas, e as aplicaram com plena convicção de sua validade jurídica. A consequência direta desse fenômeno foi a realização de atrocidades legitimadas por leis, o que evidencia a falência do positivismo jurídico quando desvinculado de princípios morais e éticos.

O caso do nacional-socialismo alemão é exemplar. As Leis de Nuremberg, editadas em 1935, estabeleceram uma base legal para a perseguição de judeus, impedindo-os de exercer direitos civis elementares, como o casamento, a cidadania e a liberdade de expressão. Embora válidas no ordenamento jurídico do Terceiro Reich, essas normas contrariavam frontalmente qualquer concepção mínima de justiça. Ainda assim, tribunais, juízes e cidadãos eram instados a obedecer à letra da lei, um cenário em que o fetichismo da legalidade substituiu a consciência ética.

Essa realidade levou autores como Gustav Radbruch, ex-positivista, a rever sua posição teórica e afirmar, no pós-guerra, que quando a injustiça alcança um grau intolerável, a lei deixa de ser direito. A chamada “fórmula de Radbruch¹⁰” tornou-se um marco na crítica ao positivismo formalista, ao defender que o conteúdo da norma deve ser compatível com princípios universais de justiça, como a dignidade humana. A partir dessa visão, passou-se a reconhecer que a validade jurídica não pode se restringir à origem formal da norma, sendo

¹⁰ A Fórmula de Radbruch, cunhada por Gustav Radbruch, é um conceito jurídico que estabelece que leis extremamente injustas podem perder sua validade e não devem ser aplicadas, mesmo que positivadas em um sistema legal. Essa teoria surgiu como uma resposta ao nazismo, onde Radbruch percebeu a necessidade de um limite para a aplicação de leis injustas, mesmo em sistemas considerados legais

necessário considerar também sua legitimidade substancial.

No contexto latino-americano, também se observam exemplos emblemáticos. Durante os regimes militares em países como o Brasil, a Argentina e o Chile, legislações de exceção foram utilizadas para suprimir liberdades, perseguir opositores políticos e institucionalizar práticas de tortura e desaparecimentos forçados, tudo sob a aparência de legalidade. Essa instrumentalização da norma reforça a necessidade de um modelo jurídico comprometido com os direitos humanos, e não apenas com a coerência formal do ordenamento.

A reflexão sobre esses abusos mostra que o direito, quando reduzido a um sistema fechado e autorreferente de regras, pode deixar de proteger a justiça para se tornar seu próprio oposto. Retoma-se, assim, a lição de Antígona: nem toda lei positivada é justa, e há momentos em que a desobediência se torna não apenas legítima, mas moralmente necessária. O resgate de fundamentos jusnaturalistas, especialmente no pós-guerra, foi essencial para reconstruir o conceito de direito à luz da ética, da razão e da dignidade.

2.2.3 Exemplos históricos: o sistema jurídico nazista e sua legitimação de crimes de guerra

O regime nazista (1933–1945) representa um dos exemplos mais dramáticos e emblemáticos da instrumentalização do direito positivo para a prática de crimes sistemáticos contra a humanidade. Por meio de um aparato jurídico formalmente estruturado, o Estado nazista institucionalizou a violência, o racismo e o autoritarismo sob o manto da legalidade, revelando de forma trágica as limitações do positivismo jurídico estrito e a falência da ideia de que a validade formal da lei seria suficiente para garantir sua legitimidade moral.

O sistema jurídico do Terceiro Reich¹¹ baseava-se em normas legalmente promulgadas, que visavam consolidar o poder absoluto do Führer¹² e estabelecer uma ordem jurídica racialmente hierarquizada. Leis como a Lei para a Restauração do Serviço Civil

¹¹ O "Terceiro Reich" foi a designação oficial da Alemanha entre 1933 e 1945, sob o regime nazista liderado por Adolf Hitler. O termo "Reich" (Império, em alemão) era usado para se referir a um Estado alemão unificado com ambições expansionistas, e o "Terceiro Reich" era considerado a sucessão do Sacro Império Romano Germânico (Primeiro Reich) e do Império Alemão (Segundo Reich). Baseado em uma ideologia nacionalista, racialmente supremacista e expansionista, o regime nazista aboliu as liberdades civis, perseguiu minorias, especialmente os judeus no Holocausto, e militarizou a nação com o objetivo de criar um império germânico dominante na Europa. Sua ascensão ao poder marcou o fim da República de Weimar e levou o mundo à Segunda Guerra Mundial, um conflito global de proporções devastadoras.

¹² Führer é um termo alemão que significa "condutor", "guia", "líder" ou "chefe". Deriva do verbo führen "para conduzir". Foi usado principalmente da intitular Adolf Hitler.

Profissional¹³ (1933) e as Leis de Nuremberg¹⁴ (1935) são exemplos de dispositivos legais que excluíram judeus e outros grupos minoritários da cidadania e dos direitos civis básicos. Assim, percebe-se que a legalidade nazista foi apenas o instrumento técnico que mascarava uma estrutura de dominação desprovida de limites morais.

A aplicação dessas leis não era arbitrária do ponto de vista técnico. Juízes, promotores e autoridades jurídicas atuavam segundo os preceitos do direito vigente. O judiciário alemão contribuiu ativamente para a sustentação do regime, legitimando perseguições políticas, prisões em massa e execuções com base em normas formais.

Essa conjuntura evidencia o que Gustav Radbruch denunciaria no pós-guerra: a possibilidade de que o direito se transforme em instrumento de injustiça quando se afasta de valores fundamentais de justiça e humanidade. Ao revisar suas convicções positivistas, Radbruch formulou sua conhecida “fórmula”, segundo a qual uma lei perde sua validade como direito quando for intoleravelmente injusta e violar os princípios da igualdade e da dignidade. Essa ideia seria incorporada nos julgamentos de Nuremberg, onde os réus não puderam se escusar com base na obediência à lei vigente, pois o tribunal reconheceu a existência de normas de direito natural superiores ao ordenamento nazista.

A legitimação formal dos crimes nazistas evidencia que a lei, desprovida de valores éticos, pode ser juridicamente válida e ao mesmo tempo profundamente injusta. Este exemplo histórico reforça a importância da articulação entre legalidade e legitimidade moral, e marca uma inflexão no pensamento jurídico do século XX, abrindo espaço para o fortalecimento de teorias jurídicas que integram princípios jusnaturalistas e direitos humanos universais.

2.3 A Segunda Guerra Mundial e o Reexame das Bases do Direito

2.3.1 O impacto do Holocausto e de outras atrocidades na reavaliação dos fundamentos do direito

¹³ A "Lei para a Restauração do Serviço Civil Profissional" foi uma lei promulgada na Alemanha em 7 de abril de 1933, durante o regime nazista. Esta legislação teve como objetivo discriminar e expulsar pessoas não-arianas, especialmente judeus, de profissões e do serviço público. A lei definia "ascendência ariana" com base na descendência e não na religião, afetando assim indivíduos com antepassados judeus, mesmo que não fossem praticantes.

¹⁴ As Leis de Nuremberga ou Leis de Nuremberg foram um conjunto de leis antissemitas criadas pela Alemanha Nazista. Foram criadas em 1935 pelo Reichstag, numa reunião especial durante o comício anual em Nuremberga do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães.

A Segunda Guerra Mundial (1939–1945) e, em especial, o Holocausto¹⁵, representaram uma ruptura civilizacional de tamanha magnitude que obrigaram a comunidade jurídica, filosófica e política a repensar radicalmente os fundamentos do direito. O extermínio sistemático de mais de seis milhões de judeus, além de outras minorias e opositores políticos, foi perpetrado com base em leis formalmente válidas no ordenamento do Terceiro Reich. Esse fato expôs, de maneira cruel e definitiva, as limitações do positivismo jurídico, que até então havia dominado boa parte do pensamento jurídico ocidental.

A justificativa de muitos dos acusados nos julgamentos de Nuremberg, de que estavam apenas obedecendo às leis do Estado, revelou o abismo existente entre legalidade e legitimidade. Hans Kelsen, defensor da separação entre direito e moral, reconhece esse dilema ao observar que:

A possibilidade de um conflito entre o Direito natural e o Direito positivo, isto é, uma ordem coerciva eficaz, implica a possibilidade de considerar como não válida uma tal ordem coerciva. Somente na medida em que o Direito positivo, quer dizer, uma ordem coerciva globalmente eficaz, pode, quanto ao seu conteúdo, não só corresponder como também não corresponder ao Direito natural e, portanto, pode não apenas ser justo mas também injusto, é que o Direito natural poderá servir como critério ético-político do Direito positivo (KELSEN, 1934, p. 153).

A dissociação entre a norma jurídica e a justiça moral nos leva a concluir que o direito não se sustenta apenas na validade formal de suas regras. Ele deve, sim, estar fundamentado em princípios éticos universais. Essa perspectiva é ecoada por Robert Alexy, que afirma que a positivação dos direitos fundamentais, à qual todos os poderes estatais estão vinculados, representa uma abertura do sistema jurídico para a moralidade, uma abertura que é não só razoável, mas também pode ser alcançada por meios racionais.

A crítica à neutralidade axiológica extrema ganhou força com a tragédia do Holocausto. Foi necessário apelar a um direito superior para fundamentar a condenação de atos formalmente legais, mas profundamente imorais. A ideia de que o direito deveria incorporar a moralidade em sua estrutura ganhou corpo. Como reforça Alexy:

Embora não sejam possíveis teorias morais substanciais que forneçam a cada questão moral uma única resposta com certeza intersubjetiva conclusiva, são possíveis teorias morais procedimentais, que elaborem as regras e as condições da argumentação e da decisão racional prática (ALEXY, 2008, p. 549).

¹⁵ O Holocausto foi o genocídio sistemático de aproximadamente seis milhões de judeus europeus, perpetrado pelo regime nazista alemão e seus colaboradores durante a Segunda Guerra Mundial.

Além do Holocausto, outras atrocidades, como os campos de trabalho forçado soviéticos (Os Gulags¹⁶), os experimentos médicos em prisioneiros de guerra e os bombardeios indiscriminados contra civis contribuíram para a percepção de que o direito precisava ser reconstruído sobre novas bases morais e universais, e não apenas formais e estatais.

Esse processo culminou na criação de documentos fundamentais para a consolidação dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e diversas convenções internacionais que buscavam impedir a repetição de tais crimes. Passou-se a reconhecer que há direitos que não derivam do Estado, mas que o precedem e o limitam, ecoando os princípios do jusnaturalismo clássico, agora reformulado à luz das tragédias do século XX.

Portanto, o impacto do Holocausto e de outras atrocidades foi decisivo para o reexame das bases do direito, revelando a necessidade de um modelo jurídico que una validade formal com legitimidade moral, e que reconheça nos direitos humanos um núcleo ético intangível, a partir do qual o próprio direito positivo deve ser julgado.

2.3.2 O papel da filosofia jusnaturalista como reação à supremacia das leis positivas

O século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, foi marcado por uma profunda reavaliação dos fundamentos do direito, motivada pelos abusos cometidos sob o amparo de sistemas legais formalmente válidos, mas eticamente aberrantes. Diante da constatação de que regimes autoritários, como o nazismo, o fascismo e outras ditaduras, foram capazes de cometer atrocidades com base em normas jurídicas legalmente constituídas, emergiu com força renovada uma filosofia do direito comprometida com valores universais e princípios morais, reabilitando o papel do jusnaturalismo no pensamento jurídico moderno.

Gustav Radbruch, testemunha intelectual do colapso ético do positivismo jurídico, afirmou categoricamente:

Quando as leis conscientemente desmentem essa vontade e desejo de justiça,

¹⁶ Os Gulags foram um sistema de campos de concentração na União Soviética, operado pelo governo de 1930 até 1960. Sobretudo durante o regime de Josef Stalin, eles se tornaram uma peça central na máquina de repressão política, sendo utilizados para aprisionar e explorar milhões de dissidentes, opositores políticos, intelectuais, minorias étnicas e qualquer um considerado uma ameaça ao regime. As condições nos Gulags eram desumanas, caracterizadas por trabalho exaustivo, fome, doenças, espancamentos e execuções sumárias. Estima-se que milhões de pessoas tenham morrido nesses campos.

como quando arbitrariamente concedem ou negam a certos homens os direitos naturais da pessoa humana, então carecerão tais leis de qualquer validade, o povo não lhes deverá obediência, e os juristas deverão ser os primeiros a recusar-lhes o caráter de jurídicas (RADBRUCH, 1974, P. 145).

Em seu arcabouço teórico, Robert Alexy expandiu a compreensão de que os direitos fundamentais, ao serem positivados e vincularem os poderes estatais, abrem o sistema jurídico para a moralidade de forma racional e justificável.

Essa concepção fundamenta a conhecida teoria dos princípios de Alexy, segundo a qual os direitos fundamentais não são meras regras, mas princípios jurídicos com conteúdo ético-normativo, que exigem ponderação racional em casos de colisão. Trata-se de uma reaproximação entre direito e moral, que confere aos tribunais um papel ativo na preservação dos valores fundamentais da dignidade humana.

A reação jusnaturalista não se deu apenas em nível filosófico, mas também institucional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é a expressão jurídica mais emblemática desse novo paradigma. Ela afirma a existência de direitos inalienáveis, independentes de sua positivação estatal, fundados na dignidade inerente a todos os seres humanos. Nesse contexto, o jusnaturalismo se transforma de filosofia abstrata em base normativa internacional, capaz de orientar tribunais, legislações e tratados.

Assim, o jusnaturalismo moderno assumiu um papel crucial como antídoto contra o legalismo autoritário e como fundamento dos direitos humanos. Ao recolocar a moralidade no centro do discurso jurídico, a filosofia do direito natural reafirmou que a validade de uma lei não depende apenas de sua origem formal, mas também de sua conformidade com valores éticos universais, como a dignidade, a justiça e a igualdade.

2.3.3 Como esses eventos históricos levaram à criação de instrumentos jurídicos globais, como tribunais internacionais

A brutalidade da Segunda Guerra Mundial, e especialmente o Holocausto, provocou não apenas uma crise moral na civilização ocidental, mas também uma ruptura paradigmática no pensamento jurídico internacional. Diante de crimes cometidos com respaldo legal interno, mas que chocavam a consciência ética da humanidade, tornou-se evidente a necessidade de um novo arcabouço jurídico supranacional, capaz de julgar crimes cometidos por indivíduos em nome de Estados soberanos, com base em princípios universais de justiça.

Como afirma Alexandre Pereira da Silva:

O incremento do Direito Internacional Penal deve muito aos processos de Nuremberg e Tóquio que ocorreram com o final da Segunda Guerra Mundial. No entanto, as origens do ramo penal do direito internacional público podem ser encontradas muito antes desses fatos históricos marcantes (SILVA, 2013, p. 60).

Esses processos estabeleceram, pela primeira vez, a responsabilidade penal individual por crimes cometidos contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade mesmo quando amparados por legislação estatal vigente. O direito internacional rompeu, assim, com o princípio da soberania estatal absoluta, afirmando a existência de valores jurídicos superiores.

Nesse sentido, como destaca o autor ao tratar do impacto jurisprudencial do Tribunal de Nuremberg:

São considerados meios importantíssimos para a determinação do Direito Internacional Penal, muito em virtude da ausência generalizada do Direito Internacional Penal em ser preciso, dependendo em muito dos juízes para o seu desenvolvimento (SILVA, 2013, p. 72).

A experiência de Nuremberg foi, portanto, a semente para a criação de uma nova ordem jurídica internacional. A necessidade de codificar e garantir normas éticas universais culminou em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e, posteriormente, em tribunais ad hoc como o TPII (Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia) e o TPIR (para Ruanda).

Como sintetiza Silva:

O fenômeno mais característico do atual processo de verticalização do Direito Internacional Penal é a criação de jurisdições penais internacionais, tais como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda e mais recentemente o Tribunal Penal Internacional, com objetivo de estabelecer mecanismos repressivos universais (SILVA, 2013, p. 58).

Essa verticalização do direito penal internacional rompe com o modelo estritamente interestatal e passa a considerar diretamente a relação entre o indivíduo e a comunidade internacional. Assim, a institucionalização dos tribunais internacionais representa não apenas a punição dos culpados, mas a consolidação de um novo paradigma jurídico global, baseado em valores supranacionais e princípios de justiça universal.

2.4 A ascensão dos Direitos Humanos como Paradigma Universal

2.4.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos como resposta à barbárie jurídica do século XX

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, representou mais do que um marco normativo: foi a resposta jurídica e moral ao colapso da racionalidade legalista expressa no positivismo jurídico. A barbárie perpetrada por regimes totalitários evidenciou que a mera legalidade não é critério suficiente para a justiça.

Como bem destaca Pablo Biondi:

Enquanto que o jusnaturalismo assume uma atitude objetivista em face do direito, idealizando-o como uma realidade essencial e indisponível ao nosso pensar e ao nosso querer (há um direito autêntico, verdadeiro, superior às convenções humanas), o juspositivismo segue uma orientação convencionalista, na qual não há espaço para a essencialidade autônoma do direito, que será reduzido a um conceito nominal, à estipulação onipotente do legislador (BIONDI, 2023, p. 627).

Essa visão limitada foi colocada em xeque após o Holocausto e os julgamentos de Nuremberg, nos quais ficou evidente que “crimes legais” podem ser moralmente repugnantes. A partir desse trauma civilizacional, emergiu a necessidade de se vincular o direito a um conteúdo ético mais profundo, o que se manifesta na própria estrutura da DUDH.

Em seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Como explicitamente afirma o preâmbulo da DUDH:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Em seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Além

disso, a justiça não pode depender exclusivamente da vontade legislativa de governos, especialmente quando estes se tornam opressores.

Em seu aspecto filosófico, a Declaração reafirma os valores do jusnaturalismo, que haviam sido marginalizados pela hegemonia do normativismo. O direito, para continuar sendo instrumento de emancipação e justiça, precisaria estar subordinado a princípios universais e invioláveis.

Assim, a DUDH consolida a superação do paradigma estritamente positivista, ao recolocar o ser humano no centro do ordenamento jurídico. Sua existência é um marco civilizatório: afirma que, diante da legalidade injusta, deve prevalecer a dignidade humana como valor supremo. A Declaração é, portanto, um símbolo da reconstrução do direito sobre fundamentos éticos universais, sendo um dos mais expressivos frutos da trágica lição histórica legada pelo século XX.

2.4.2 A conexão entre os direitos humanos e os princípios jusnaturalistas na busca por valores universais

A consolidação dos direitos humanos como paradigma jurídico e político no pós-Segunda Guerra Mundial representa não apenas uma resposta à barbárie, mas também uma reafirmação moderna da tradição jusnaturalista. A ideia de que todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis por sua condição de pessoa remete diretamente à concepção de uma ordem de justiça superior à vontade dos legisladores ou dos Estados. Nesse sentido, os direitos humanos não derivam da legislação positiva, mas encontram seu fundamento em valores universais e racionais, próprios do ser humano, núcleo conceitual do jusnaturalismo.

A filosofia jusnaturalista, desde suas raízes na Grécia clássica até sua reformulação no pensamento moderno e contemporâneo, parte do princípio de que existe uma ordem moral objetiva, acessível pela razão, que deve orientar a criação e a interpretação das normas jurídicas. Em *Antígona*, de Sófocles, esse conflito já está presente: a lei moral (natural) defendida por ela se sobrepõe à lei do Estado (positiva), antecipando a ideia de que a justiça verdadeira não pode ser reduzida ao que está codificado. É essa mesma lógica que inspira os marcos fundacionais dos direitos humanos na contemporaneidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reflete essa conexão ao afirmar, logo em seu preâmbulo, que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana” é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Isso

demonstra que os direitos humanos operam como limites éticos à ação do Estado, resgatando os princípios jusnaturalistas da superioridade da moral sobre a legalidade. Embora a DUDH seja um instrumento normativo internacional, sua força reside na pretensão de universalidade, característica que ecoa o ideal jusnaturalista de validade atemporal e supraestatal.

Autores como Jacques Maritain sustentaram que a multiplicidade de culturas pode coexistir com um consenso ético mínimo sobre certos valores fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade. Para Maritain, o jusnaturalismo é o único caminho possível para garantir uma base moral comum à humanidade, sem cair no relativismo jurídico-cultural.

Considerando a lei natural como a origem tanto dos direitos quanto dos deveres humanos, Maritain argumenta que:

(...) uma declaração dos direitos deveria ser completada por uma declaração dos deveres e das responsabilidades do homem para com a comunidade a que pertence, e particularmente para com a família, a sociedade civil e a comunidade internacional (MARITAIN, 1967, P. 277).

Da mesma forma, Norberto Bobbio reconhece que a universalização dos direitos humanos foi possível graças à incorporação de ideias jusnaturalistas, que asseguram que certos direitos não dependem da vontade estatal para existir ou valer.

Portanto, a conexão entre os direitos humanos e os princípios jusnaturalistas é profunda e essencial. Ela sustenta que o direito não pode ser apenas expressão de poder normativo, mas deve ser um reflexo da moralidade racional, fundada na dignidade e na igualdade de todos. Os direitos humanos, assim, atualizam o jusnaturalismo em sua forma mais prática e concreta: como normas universais orientadas por valores éticos que transcendem fronteiras jurídicas, culturais e políticas.

2.4.3 Reflexões sobre o legado de Antígona no debate contemporâneo sobre os direitos fundamentais

A tragédia grega permanece como uma das mais profundas metáforas filosófico-jurídicas da história ocidental. Embora ambientada na Tebas mítica da antiguidade, a peça ressoa intensamente nos debates contemporâneos sobre os direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à relação entre consciência individual e autoridade do Estado, e à necessidade de subordinar a legalidade à legitimidade moral. O

conflito entre Antígona e Creonte ultrapassa o campo literário para se tornar um símbolo duradouro da resistência à injustiça institucionalizada.

Antígona encarna a figura do sujeito que, guiado por princípios éticos superiores, neste caso, o dever sagrado de sepultar o irmão, se recusa a cumprir uma norma estatal que considera injusta, mesmo diante da ameaça de morte. Sua atitude antecipa a ideia moderna de objeção de consciência, de desobediência civil e, mais amplamente, a exigência de que o direito respeite valores universais, como a dignidade humana. Creonte, por outro lado, representa o poder público positivado, que exige obediência cega à norma para preservar a ordem da pólis, mesmo à custa da justiça.

Essa tensão entre moral e legalidade aparece ressignificada no contexto dos direitos fundamentais modernos, especialmente após os horrores do século XX. A obra de Robert Alexy ajuda a entender como o direito positivo deve ser vinculado à moral prática. Para ele, os direitos fundamentais não podem ser reduzidos a regras formais de validade, mas devem ser interpretados à luz de princípios racionais e éticos:

Toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado. Toda liberdade fundamental que existe em relação ao Estado é protegida, no mínimo, por um direito, garantido direta e subjetivamente, a que o Estado não embarace o titular da liberdade no fazer aquilo para o qual ele é constitucionalmente livre (ALEXY, 2015, p. 205).

Essa concepção aproxima-se da ação de Antígona: sua “competência moral” para resistir ao poder não se funda em um direito codificado, mas em uma racionalidade ética superior. Esse é precisamente o ponto central do pensamento de Alexy sobre os direitos fundamentais como posições jurídicas estruturadas por normas que refletem valores morais objetivos.

Além disso, Alexy enfatiza que os direitos fundamentais são construções normativas abertas à ponderação e interpretação, e que seu exercício implica a articulação entre liberdade, dever e responsabilidade. Como ele afirma:

Os direitos a algo e as liberdades representam apenas uma parcela das posições que são chamadas de ‘direitos’. [...] Um terceiro e não menos importante grupo é constituído pelas posições que são designadas por termos ou expressões como ‘poder’ ou ‘poder jurídico’ (ALEXY, 2015, p. 236).

Essa noção de poder jurídico como estrutura normativa que impõe limites ao arbítrio estatal complementa o legado ético de Antígona. Ao resistir a uma lei que ofende sua consciência e valores familiares, ela reivindica, ainda que implicitamente, um "poder jurídico" ancorado na dignidade, no sentido que será mais tarde resgatado pelo

jusnaturalismo contemporâneo e pelas declarações internacionais de direitos humanos.

Assim, a figura arquetípica da resistência moral permanece como um legado ético-jurídico de resistência e de reivindicação por justiça. Sua relevância no debate contemporâneo não está apenas em sua historicidade, mas em sua capacidade de iluminar conflitos modernos entre legalidade e moralidade, entre poder e consciência, entre norma e justiça. Em um mundo onde o respeito aos direitos fundamentais ainda é ameaçado, a figura de Antígona continua a lembrar que nem toda lei é justa, e que a dignidade humana deve sempre prevalecer.

3. IMPLICAÇÕES FILOSÓFICO-JURÍDICAS DO JUSNATURALISMO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

3.1 A Legitimidade das Normas Estatais sob a perspectiva Jusnaturalista

3.1.1 Reflexão sobre os critérios de legitimidade das leis segundo o jusnaturalismo

A tradição jusnaturalista entende que a validade jurídica de uma norma não pode ser reduzida à sua origem formal ou à autoridade que a institui. A legitimidade da lei, nesse paradigma, requer conformidade com princípios superiores de justiça, acessíveis pela razão humana ou fundados na ordem natural.

No pensamento clássico jusnaturalista, a legitimidade de uma norma não pode ser reduzida à sua mera promulgação estatal. A tradição cristã, especialmente a partir de Santo Agostinho, inaugurou uma reflexão decisiva sobre o tema. É célebre a afirmação contida em sua obra *O Livre Arbitrio*, segundo a qual: “me parece que uma lei que não seja justa não é lei” (AGOSTINHO, 1995, p. 36). Essa proposição foi posteriormente retomada por Tomás de Aquino, que lhe conferiu profundidade sistemática na *Suma Teológica*. Para Aquino, a lei humana só possui verdadeira natureza de lei quando está conforme à razão e à justiça. Depreende-se dessa reflexão o brocardo latino “*lex injusta non est lex*”, que significa “uma lei injusta não é lei”, que se consagrou como expressão máxima dessa visão, estabelecendo que a validade moral da norma é um critério essencial de sua legitimidade jurídica.

Ao rejeitar o formalismo cego e submeter a norma a critérios éticos superiores, Aquino consolida um dos princípios fundamentais do jusnaturalismo: o direito, para ser legítimo, deve ser justo. Essa concepção permanece atual e necessária diante dos perigos de

positivação de normas arbitrárias e opressivas, como demonstram as experiências totalitárias do século XX.

Essa compreensão foi reformulada no pensamento contemporâneo, como nota Nelson Saldanha, ao discutir o jusnaturalismo moderno como um reexame das bases morais do direito:

Em outros casos, porém, a alusão ao Direito Natural aparece dentro de uma crítica às instituições; aparece explícita ou implicitamente, inclusive nos contextos revolucionários. De certo modo, podemos dizer que nos primeiros casos a referência a um Direito Natural corresponde a uma postulação epistemológica: conhece-se devidamente o Direito através da alusão ao seu fundamento "natural". Nos segundos casos temos uma perspectiva axiológica: acima da positividade encontra-se um Direito que se estima superior a ela, ou seja, mais justo (SALDANHA, 2023, p. 109).

Saldanha prossegue ao reforçar o caráter fundacional do jusnaturalismo:

Aquilo que se chama "jusnaturalismo" constituiu sempre, mormente ao tempo do racionalismo clássico, uma teoria fundante e abrangente: tanto quanto o contratualismo, o jusnaturalismo clássico foi antes de tudo uma teoria-da-sociedade. Com isto se coloca uma diferença fundamental, que torna questionável a alternativa juspositivismo-jusnaturalismo. O juspositivismo jamais foi por si mesmo uma teoria da sociedade; jamais foi, como o jusnaturalismo, uma Weltanschauung (SALDANHA, 2023, p. 190-110).

Portanto, sob a perspectiva jusnaturalista, o critério de legitimidade da lei exige sua consonância com valores éticos e universais, como a justiça, a dignidade e o bem comum. A obediência à norma não se justifica apenas por sua imposição formal, mas por sua adequação à razão e à moral. Essa visão fornece um fundamento crítico essencial frente ao risco de legitimação do arbítrio por meio do formalismo jurídico.

3.1.2 Diferenças entre a validade jurídica formal e a legitimidade moral das normas

A distinção entre validade jurídica formal e legitimidade moral das normas é uma das tensões mais relevantes da teoria do direito, especialmente no confronto entre o positivismo jurídico e o jusnaturalismo. Enquanto o positivismo sustenta que a validade de uma norma se esgota na sua conformidade com o procedimento legalmente estabelecido, o jusnaturalismo afirma que uma norma só é verdadeiramente legítima se estiver de acordo com princípios morais universais, como justiça, dignidade e igualdade.

A validade formal de uma norma refere-se à sua produção em conformidade com os

critérios estabelecidos pelo ordenamento, como competência da autoridade, processo legislativo adequado e subordinação a normas superiores. No modelo kelseniano, por exemplo, a validade é concebida como uma relação entre normas:

Podemos entender, neste sentido, a explicação kelseniana da validade: uma norma vale em relação a outra norma, que a antecede hierarquicamente. Pode-se dizer que sua concepção é sintática: a norma é um signo, meio para outro signo, e a relação signo/signo, norma/norma, é uma relação de validade (FERRAZ JR., 1994, p. 74).

Essa perspectiva contrasta com a visão jusnaturalista, que exige um exame substancial da norma. Para essa corrente, a legitimidade da norma está associada à sua aderência a valores éticos objetivos. Mesmo normas formalmente válidas podem ser consideradas injustas se violarem princípios fundamentais. Nesse contexto, Tércio Sampaio também reconhece que a validade das normas pode ser entendida de forma finalística, considerando sua conformidade com fins morais e sociais:

Na validade finalística, a norma imunizante (...) prescreve fins que o conteúdo ou relato da norma imunizada devam atingir. (...) Neste se estabelece uma solidariedade entre meios e fins (é importante que os meios estejam adequados aos fins, no sentido de que estes sejam alcançados) (FERRAZ JR., 1994, p. 77).

Essa concepção ganha especial importância em contextos históricos em que normas produzidas legalmente foram utilizadas para legitimar atrocidades, como durante o regime nazista. Normas racialmente discriminatórias, por exemplo, podem ter validade formal, mas são eticamente ilegítimas, o que evidencia a insuficiência de uma visão puramente procedimental do direito.

Assim, ao reconhecer a diferença entre validade formal e legitimidade moral, não se nega a importância do direito positivo, mas se afirma a necessidade de submetê-lo a um juízo ético. Como afirma Tércio Sampaio: “na medida em que se reconheçam íntimas relações entre direito e moral, deve-se reconhecer também que as duas formas de validade, na prática, ocorrem simultaneamente”. (FERRAZ JR., 1994, p. 78).

Portanto, a reflexão jusnaturalista permanece essencial como instância crítica do direito positivo. A validade de uma norma jurídica não se esgota em sua conformidade formal com o ordenamento, mas exige, também, consonância com princípios universais que assegurem justiça, dignidade e igualdade a todos os indivíduos.

3.2 O Jusnaturalismo e os Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito

3.2.1 Análise do papel do jusnaturalismo na proteção e promoção de direitos fundamentais

O jusnaturalismo, ao longo da história do pensamento jurídico, desempenhou papel essencial na construção da ideia de que existem direitos inerentes à dignidade humana, anteriores e superiores às normas positivadas. No contexto contemporâneo, especialmente nas democracias constitucionais, essa tradição filosófico-jurídica encontra nova vitalidade ao fundamentar e orientar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, que constituem o núcleo normativo dos Estados Democráticos de Direito.

A noção de que determinados direitos pertence ao ser humano em virtude de sua condição natural e racional é central ao jusnaturalismo, desde suas raízes clássicas (com Aristóteles, Cícero) até suas formulações modernas (com Locke e Rousseau). Esses pensadores sustentaram que a justiça não se reduz à vontade do legislador, e que existem princípios de justiça universal, acessíveis pela razão, que legitimam e limitam o exercício do poder estatal. Essa concepção foi decisiva para o surgimento do constitucionalismo moderno e da teoria dos direitos inalienáveis.

Como afirmam Nistler e Grubba:

O homem deveria não apenas obedecer a lei da polis, mas também as leis consideradas divinas e válidas universalmente para o povo. Um grande defensor da tese jusnaturalista teológica é Tomás de Aquino. Para o pensador, o fundamento do direito natural é a vontade divina. A concepção teológica também foi defendida por Sócrates e Sófocles, dentre outros pensadores. Em resumo, o jusnaturalismo teológico, fundando no divino, apresenta-se como inerente ao homem e independente de um legislador (NISTLER e GRUBBA, 2016, p. 51).

Essa perspectiva contribuiu, no século XX, para a reconstrução dos fundamentos do direito após os horrores do nazismo, influenciando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e sua incorporação às constituições democráticas. Tais direitos, considerados inalienáveis, passaram a servir como balizas éticas e jurídicas acima da soberania estatal.

Ainda segundo as autoras:

Parece que, a fim de se universalizar as garantias para além dos Estados-partes de cada documento internacional, segundo os trâmites do Direito Internacional Público, se apresenta a validade universal das garantias de direitos e liberdades fundamentais calcada na ideia da inerência da dignidade humana. Nesse sentido, os direitos humanos parecem ser configurados como direitos positivados (Escola Positiva), justificados ideologicamente pela natureza igual de todos os humanos (Escola Jusnaturalista) (NISTLER e GRUBBA, 2016, p. 48).

Dessa forma, o jusnaturalismo contemporâneo não é apenas um discurso filosófico, mas uma ferramenta crítica e prática, que inspira o controle de constitucionalidade, fundamenta decisões judiciais e orienta políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais. Ao reafirmar a primazia da dignidade e da justiça, o jusnaturalismo continua sendo um alicerce indispensável para a realização de um direito comprometido com valores éticos universais.

3.2.2 A relação entre constituições contemporâneas e os valores jusnaturalistas (ex.: dignidade humana e justiça)

As constituições contemporâneas, sobretudo as promulgadas após a Segunda Guerra Mundial, marcam uma clara reaproximação com os fundamentos do jusnaturalismo, notadamente ao consagrar valores como dignidade humana, justiça, igualdade e os direitos inalienáveis como princípios estruturantes da ordem jurídica. Trata-se de uma inflexão normativa e filosófica que rompe com o positivismo estrito, como resposta às atrocidades cometidas sob a égide de legislações formalmente válidas, mas eticamente repudiáveis.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 exemplifica essa tendência. Em seu artigo 1º, inciso III, afirma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e no artigo 5º consagra um extenso rol de direitos e garantias fundamentais inspirados diretamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Como observa Paulo Nader:

A importância das constituições decorre também de sua superioridade hierárquica em relação às leis ordinárias. As constituições fixam os princípios e as grandes coordenadas da vida jurídica do Estado e o legislador ordinário desenvolve essas regras gerais, através dos códigos e legislação extravagante. Enquanto o termo constituição é aplicado ao documento votado pelos representantes do povo, o vocábulo carta designa a Lei Maior outorgada pelo governo (NADER, 1980, p. 340).

Esse modelo constitucional não apenas legitima o direito positivo, mas o vincula a um conteúdo ético-jurídico que expressa os ideais universais de justiça e humanidade. Em relação ao jusnaturalismo, Nader destaca que:

Os partidários da ideia do Direito Natural têm a consciência de que os princípios que expressam os valores essenciais de proteção ao homem formam uma ordem apta a legitimar o Direito Positivo. Na medida em que o Estado dispõe de estatutos legais que ferem os direitos do homem, os jusnaturalistas recusam a legitimidade dessa ordem. Com base no Direito Natural, levantam uma bandeira de reivindicação, no sentido de colocar o

Direito Positivo em harmonia com a ordem natural (NADER, 1980, p. 362).

Na mesma linha, a Lei Fundamental da Alemanha (Grundgesetz¹⁷) de 1949 declara logo em seu primeiro artigo que "a dignidade da pessoa humana é inviolável". Este princípio não é meramente declaratório, mas serve como critério de interpretação e controle de validade de todo o ordenamento jurídico alemão, funcionando como cláusula de limitação ao poder estatal. Trata-se, portanto, de um exemplo clássico da incorporação do valor jusnaturalista da dignidade como fundamento do direito positivo.

O jusnaturalismo também inspira a prática constitucional por meio dos direitos fundamentais. Conforme Nader, tais direitos funcionam como “preceitos garantidores do direito à vida, à liberdade e à igualdade de oportunidade”, estando presentes em toda ordem jurídica dos Estados democráticos de Direito.

Portanto, as constituições modernas operam uma síntese entre legalidade e legitimidade, positivando valores jusnaturalistas que transcendem culturas e momentos históricos. Elas fortalecem o Estado Democrático de Direito ao vincular a autoridade normativa não apenas à vontade formal do legislador, mas a princípios éticos universais que expressam a justiça e a dignidade humanas como fundamentos do próprio direito.

3.2.3 A tensão entre positivismo jurídico e a necessidade de princípios éticos superiores no ordenamento jurídico

A tensão entre o positivismo jurídico e a exigência de princípios éticos superiores no direito contemporâneo constitui um dos eixos centrais da filosofia jurídica moderna. Tal tensão decorre da cisão entre validade formal e legitimidade moral, questionando se a juridicidade deve se esgotar na legalidade estatal ou se, ao contrário, pressupõe uma dimensão substancial orientada por valores ético-normativos. A tradição positivista, exemplificada por Hans Kelsen, sustenta que a validade jurídica reside exclusivamente na conformidade da norma com as instâncias superiores do ordenamento, culminando na norma fundamental hipotética, sendo o direito compreendido como um sistema normativo autônomo, desvinculado da moralidade, da política ou da religião. No entanto, essa

¹⁷ O Grundgesetz, em português, Lei Fundamental, é a Constituição da Alemanha. Ela estabelece as leis básicas e os princípios fundamentais do Estado alemão, incluindo a estrutura do governo, os direitos e deveres dos cidadãos, e a relação entre o governo e o povo. Originalmente concebida como uma constituição provisória após a Segunda Guerra Mundial, ela se tornou a lei fundamental da Alemanha reunificada.

separação rigorosa entre direito e moral tem sido amplamente desafiada por teóricos que reconhecem a necessidade de incorporar princípios éticos ao conceito de direito.

Robert Alexy, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, refuta a neutralidade moral do direito, defendendo que este não pode ser compreendido de forma isolada em relação à moralidade. Para ele, a própria estrutura dos direitos fundamentais revela uma abertura axiológica do sistema jurídico. Alexy afirma de modo incisivo que: “a posituação de direitos fundamentais que vinculam todos os poderes estatais representa uma abertura do sistema jurídico perante o sistema moral, abertura que é razoável e que pode ser levada a cabo por meios racionais” (ALEXY, 2008, p. 29).

Tal perspectiva implica reconhecer que os conceitos constitucionais fundamentais, como dignidade, liberdade e igualdade, embora formulados juridicamente, pertencem ao domínio da filosofia política e moral, sendo ineliminável sua dimensão valorativa. Nesse sentido, não se trata apenas de normas positivas, mas de princípios normativos dotados de pretensão à correção moral.

A teoria dos princípios desenvolvida por Alexy opera como fundamento normativo dessa integração entre direito e moral. Para ele, os princípios jurídicos são “mandamentos de otimização”, isto é, normas que ordenam a realização de determinado valor na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Conforme sua formulação: “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Eles são, assim, normas de caráter ideal, cuja aplicação requer ponderação” (ALEXY, 2008, p. 90). Isso implica que os princípios não operam de modo absoluto ou automático, mas sim por meio de um processo de sopesamento racional, no qual se considera o peso relativo de cada princípio em conflito, conforme as circunstâncias concretas.

Além disso, Alexy sustenta que toda norma jurídica carrega uma pretensão à correção, a qual implica uma dimensão moral intrínseca. Assim, mesmo dentro de um sistema jurídico positivado, há uma exigência interna de justificação racional e ética. Essa pretensão normativa impõe limites ao poder do legislador, tornando inadmissível a posituação de normas manifestamente injustas. Nas palavras de Alexy: “Diante dessa situação, a ciência dos direitos fundamentais impõe-se como tarefa dar respostas racionalmente fundamentadas às questões relativas a esses direitos” (ALEXY, 2015, p. 28). A racionalidade jurídica, portanto, exige mais do que coerência interna: exige também compatibilidade com um conteúdo mínimo de justiça material.

Essa concepção encontra respaldo na prática constitucional contemporânea, na qual

os tribunais constitucionais não se limitam à aplicação mecânica da norma positivada, mas operam uma hermenêutica jurídica que incorpora valores fundamentais como justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana. Alexy observa que o catálogo de direitos fundamentais, embora aberto e sujeito a múltiplas interpretações, não é destituído de conteúdo. Pelo contrário, ele constitui uma “ordem objetiva de valores” que serve como parâmetro normativo para a interpretação e aplicação das leis. Tal ordem normativa, ao vincular todos os poderes estatais, realiza uma conexão estrutural entre direito e moral.

Diante disso, torna-se evidente que o positivismo jurídico, embora relevante para garantir a previsibilidade e a segurança normativa, mostra-se insuficiente para assegurar a legitimidade do direito. A exigência de justiça material, plasmada em princípios constitucionais e direitos fundamentais, impõe uma limitação moral ao poder de legislar. O direito não pode ser concebido apenas como um sistema técnico-formal, mas como uma prática normativa orientada pela razão prática, em que os princípios éticos superiores desempenham papel indispensável. O desafio do Estado Democrático de Direito é justamente manter o equilíbrio entre a legalidade estrita e a exigência moral de justiça, articulando, de forma racional, a validade jurídica e a legitimidade ética.

3.3 O Jusnaturalismo como resposta aos desafios jurídicos globais

3.3.1 A aplicação de princípios jusnaturalistas em contextos internacionais, como na defesa dos direitos humanos

A consolidação do direito internacional dos direitos humanos representa uma das manifestações mais claras e relevantes da revalorização contemporânea do jusnaturalismo, especialmente em cenários globais marcados por violações sistemáticas de direitos e pela necessidade de padrões jurídicos universais. Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os princípios jusnaturalistas, como dignidade, liberdade, igualdade e justiça, deixaram de ser meras referências filosóficas e passaram a orientar efetivamente tratados internacionais, jurisprudências supranacionais e ações de organismos multilaterais.

Ao estabelecer que os direitos humanos são inalienáveis e universais, a DUDH reafirma o fundamento essencial do jusnaturalismo: a existência de normas superiores à vontade dos Estados, válidas para todo ser humano, independentemente de cultura, sistema político ou positividade legislativa. Essa universalidade implica a obrigação moral e jurídica

de respeitar tais direitos, mesmo diante de normas estatais que lhes sejam contrárias, como ocorreu, por exemplo, em regimes autoritários durante o século XX. Essa perspectiva é reforçada por Cançado Trindade, que destaca a crescente preocupação do Direito Internacional com a proteção da pessoa humana e a identificação de valores comuns superiores:

Nesta linha de evolução também se insere a tendência atual de 'criminalização' de violações graves dos direitos da pessoa humana, paralelamente à consagração do princípio da jurisdição universal, - somados ao reconhecimento da responsabilidade penal individual (a par da responsabilidade internacional do Estado), de capital importância ao combate à impunidade (cf., e.g., a criação dos dois Tribunais ad hoc, para a ex-Iugoslávia (1993) (TRINDADE, 2002, p. 65).

Nos tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), o jusnaturalismo serve de base filosófica para a responsabilização individual por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, mesmo quando tais atos estavam amparados por legislações nacionais. A ideia de que existem normas superiores à lei interna remete diretamente à tradição jusnaturalista, cuja essência está em julgar a norma à luz da justiça, e não o contrário. A evolução do Direito Internacional, impulsionada por um valor humanitário, legitima essa abordagem:

(...) dever de impulsionar o processo de humanização do Direito Internacional, que, de conformidade com o novo ethos de nossos tempos, passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores. Desse modo, o Direito Internacional evolui, se expande, se fortalece e se aperfeiçoa, e, em última análise, se legitima (TRINDADE, 2002, p. 65).

Além disso, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹⁸ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica¹⁹), estruturam-se sobre a premissa de que certos direitos são fundamentais e universais, devendo ser garantidos por todos os Estados signatários, e que inclusive o Brasil é um dos signatários. Essas convenções estabelecem

¹⁸ A Convenção Europeia dos Direitos Humanos é um tratado internacional adotado pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950 e que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, com o objetivo principal de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indivíduos nos Estados-Membros. Este documento legalmente vinculativo estabelece direitos e liberdades civis e políticas, como o direito à vida, a proibição da tortura, o direito a um julgamento justo, a liberdade de expressão e o direito à vida privada e familiar, além de prever um sistema judicial para garantir o respeito por essas obrigações pelos países signatários.

¹⁹ O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, é um tratado internacional que visa promover e proteger os direitos humanos nas Américas. Assinado em 1969, estabelece uma série de direitos e liberdades fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à justiça e à liberdade de expressão.

cortes internacionais que, com base em princípios ético-jurídicos, podem condenar Estados por violações, mesmo quando amparados por legislações internas. Essa instrumentalização de princípios alinha-se à visão de Cançado Trindade sobre o Direito Internacional Humanitário como um sistema de proteção do Direito de Proteção da Pessoa Humana.

Assim, a aplicação de princípios jusnaturalistas no plano internacional reflete a tentativa de construir uma ordem jurídica global pautada pela justiça, pela dignidade da pessoa humana e pela supremacia de valores éticos universais. Em um cenário de crescente interdependência e desafios globais, como crises migratórias, conflitos armados, autoritarismos e catástrofes humanitárias, o jusnaturalismo oferece uma resposta teórica e prática que afirma a primazia do ser humano sobre o aparato estatal.

3.3.2 Debate sobre os limites do positivismo jurídico em face de crises humanitárias e ambientais globais

A crescente complexidade das crises humanitárias e ambientais no plano internacional revela de forma contundente a insuficiência do paradigma positivista jurídico para oferecer respostas normativas adequadas às novas demandas globais. O modelo de legalidade estatal, centrado na produção normativa interna e na separação entre direito e moral, mostra-se limitado frente à magnitude de fenômenos como mudanças climáticas, migrações em massa, colapsos ecológicos, pandemias e violações sistemáticas de direitos fundamentais. Tais eventos desafiam os critérios tradicionais de validade jurídica, exigindo uma reorientação teórica fundada em princípios éticos universais, conforme proposto pela tradição jusnaturalista contemporânea.

Essa crise de paradigma é interpretada por Verbicaro como um sintoma do esgotamento da modernidade jurídica. A autora argumenta que a razão instrumental da modernidade reduziu o direito a um conjunto de comandos técnicos desvinculados da moralidade, o que produziu um vácuo axiológico em que normas legais passaram a ser obedecidas não por sua justiça, mas por sua regularidade formal. Como ela afirma:

Nesse sistema racional, o direito cria o seu próprio universo de sentido, o que gera um duplo efeito: o aumento do ceticismo quanto ao fundamento das regras que se desvinculam de implicações metajurídicas e a implementação de uma nova obediência à lei, amparada na técnica específica de dominação que envolve racionalização e formalização, o que limita o direito à lógica de sua produção tecnicizada e o juiz, às amarras de um silogismo aprisionador (VERBICARO, 2016, p. 417).

Neste cenário, torna-se evidente que a legalidade positivada, ao ignorar o conteúdo

substantivo das normas, pode legitimar sistemas profundamente injustos ou ambientalmente destrutivos. Isso se reflete em legislações permissivas que autorizam práticas ambientalmente danosas, como desmatamentos em zonas críticas de biodiversidade ou exploração predatória de recursos naturais, com aparente conformidade legal, mas em flagrante violação de princípios ecológicos e humanitários básicos.

É nesse ponto que a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy oferece uma alternativa robusta ao positivismo tradicional. Para Alexy, os princípios jurídicos possuem natureza de mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam a realização do bem jurídico na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Tal concepção permite ao direito incorporar exigências éticas como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça intergeracional. Conforme expressa:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Eles são, assim, normas de caráter ideal, cuja aplicação requer ponderação (ALEXY, 2008, p. 90).

Essa concepção possibilita, por exemplo, julgar insuficientes políticas públicas que negligenciem populações vulneráveis diante de desastres ambientais, mesmo que essas políticas se apresentem como legalmente fundamentadas. Em sua análise sobre a vinculação dos direitos fundamentais à moralidade prática, Alexy argumenta que “a ciência dos direitos fundamentais impõe-se como tarefa dar respostas racionalmente fundamentadas às questões relativas a esses direitos” (ALEXY, 2008, p. 28), reconhecendo que os fundamentos do direito não podem ser reduzidos à legalidade formal, mas devem incluir a correção moral das decisões jurídicas.

Portanto, em face das crises globais que desafiam a humanidade e o planeta, torna-se imperativo reconhecer que o positivismo jurídico, por si só, não é suficiente para oferecer um arcabouço normativo adequado. O jusnaturalismo contemporâneo, ao afirmar valores ético-jurídicos universais, fornece parâmetros críticos capazes de contestar normas estatais injustas ou destrutivas, operando como fundamento para a reconstrução de uma ordem jurídica global centrada na justiça, na dignidade e na sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito central analisar, sob uma perspectiva filosófico-jurídica a obra *Antígona* de Sófocles à luz do jusnaturalismo clássico, estabelecendo um elo entre a tragédia grega e os debates contemporâneos sobre os direitos humanos. A peça foi examinada não apenas como produto artístico e literário da época, mas sim como expressão simbólica transcendental de um conflito normativo que permanece atual: o embate entre as leis naturais, associadas à moral e à justiça universal, e as leis positivas, legitimadas pela autoridade estatal. A partir dessa tensão dramatizada entre *Antígona* e Creonte, esse trabalho discutiu os limites do poder jurídico e a legitimidade das normas diante de valores éticos superiores.

Assim, este trabalho teve como objetivo geral e problemática motriz investigar de que maneira o conflito entre as leis naturais e as leis positivas é representado na tragédia *Antígona*, e quais são as reflexões contemporâneas que dele podem ser extraídas, sobretudo no que diz respeito ao campo dos direitos humanos. A partir desse questionamento, a pesquisa buscou analisar criticamente o papel da consciência moral e da justiça natural diante de sistemas legais que, por vezes, carecem de legitimidade ética.

Para responder a essa problemática, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, unindo os campos do direito, da filosofia e da literatura. A metodologia empregada envolveu três eixos principais: o primeiro se ateve à leitura crítica da peça *Antígona*, buscando identificar os elementos jusnaturalistas e a representação do conflito ético-jurídico da obra. O segundo eixo foi a revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos da filosofia do direito, e direito como, Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, Reale, Dworkin, Alexy e Bobbio, dentre outros. E o terceiro foi a análise teórica dos impactos históricos do positivismo jurídico, sobretudo no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, relacionando-os com os paradigmas atuais dos direitos humanos. Esse percurso metodológico permitiu compreender a relevância de princípios morais superiores como fundamento necessário para a busca de um direito verdadeiramente justo.

Por conseguinte, o primeiro capítulo do trabalho buscou reconstruir o contexto histórico, filosófico e político da Grécia Antiga, sobretudo o ambiente intelectual da pólis ateniense no século V a.C., para compreender como a tragédia *Antígona*, de Sófocles, reflete e antecipa questões fundamentais da filosofia do direito. A análise mostrou que a tragédia grega não apenas encenava conflitos humanos, mas funcionava como um espaço simbólico de deliberação ética, em que dilemas sobre justiça, moralidade e poder estatal eram

dramatizados. Ao apresentar o confronto entre Antígona e Creonte, a peça se estabelece como uma expressão primeira da tensão entre o direito natural, orientado por valores universais e divinos, e o direito positivo, fundado na autoridade política e na convenção legal.

A discussão se aprofundou ao identificar em Antígona a personificação da obediência à lei natural, enquanto Creonte representa a rigidez da norma estatal. A análise permitiu estabelecer paralelos com o pensamento de filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles, que sistematizaram a ideia de um direito superior às leis humanas, fundado na razão e na natureza moral do ser humano. Ficou evidenciado que a tragédia de Sófocles encarna os valores que seriam posteriormente desenvolvidos no jusnaturalismo clássico como a primazia da justiça sobre a legalidade, o papel da consciência moral frente à autoridade estatal e a busca por normas que respeitem a dignidade humana. Assim, podemos compreender que a tragédia deixa de ser apenas um drama mitológico para se tornar uma referência inaugural na tradição da filosofia do direito ocidental.

No segundo capítulo, o trabalho aprofundou a tensão entre as leis naturais e as leis positivas, tomando como ponto de partida o conflito dramático entre Antígona e Creonte, que se transforma em uma poderosa metáfora jurídica. A dicotomia instaurada revelou-se fundamental para compreender como o debate sobre legitimidade das leis permanece atual, especialmente diante de sistemas jurídicos que, embora formalmente válidos, podem ser eticamente questionáveis.

Esse capítulo também examinou os desdobramentos históricos dessa tensão, em especial no século XX, com a ascensão dos regimes totalitários e o colapso da confiança no positivismo jurídico estrito. A crítica à legalidade desvinculada da moral emergiu com força após os horrores da Segunda Guerra Mundial, impulsionando a consolidação dos direitos humanos como paradigma normativo universal. A análise evidenciou que a tragédia de Sófocles antecipa debates centrais sobre a desobediência civil, a objeção de consciência e a legitimidade das normas, ecoando, por exemplo, nos fundamentos filosófico-jurídicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, o capítulo demonstrou como os valores representados por Antígona continuam a iluminar os caminhos para uma ordem jurídica mais justa, comprometida com a dignidade e os direitos fundamentais do ser humano.

No terceiro capítulo, o trabalho voltou-se para as contribuições e os desafios do jusnaturalismo na atualidade, especialmente em um contexto jurídico global marcado por crises éticas, políticas e ambientais. Foi demonstrado que o jusnaturalismo continua a oferecer critérios fundamentais para avaliar a legitimidade das normas jurídicas, distinguindo

entre a validade formal de uma lei e sua conformidade com princípios éticos universais. Essa distinção, já presente na tragédia Antígona, mostrou-se essencial para entender como normas legalmente instituídas podem carecer de legitimidade moral quando não respeitam a dignidade, a justiça ou os direitos humanos.

Além disso, a pesquisa também refletiu sobre os limites do positivismo jurídico diante de desafios globais, como crises humanitárias, mudanças climáticas e violações sistemáticas de direitos. Assim, concluiu-se que o jusnaturalismo permanece atual e necessário, pois oferece uma base teórica robusta para sustentar a ideia de que há valores que devem ser respeitados independentemente da vontade política ou da legalidade formal.

O presente trabalho procurou demonstrar que o conflito entre leis naturais e leis positivas, simbolizado na tragédia grega, continua a reverberar nos debates contemporâneos sobre os fundamentos do direito e a proteção dos direitos humanos. A partir de uma análise filosófico-jurídica, ficou evidente que a obra de Sófocles não apenas dramatiza a oposição entre legalidade e moralidade, mas também serve como base crítica para refletir sobre a legitimidade das normas jurídicas e o papel da consciência moral na resistência a leis injustas. A trajetória da personagem arquetípica da resistência moral, guiada por valores universais e inalienáveis, constitui um paradigma ético que desafia o poder estatal quando este se descola da justiça. Essa reflexão é vital num mundo em que, ainda hoje, leis são utilizadas como instrumentos de opressão ou como formas de legitimar injustiças.

A relevância da pesquisa se confirma ao proporcionar uma leitura interdisciplinar que conecta literatura clássica, filosofia e direito, oferecendo subsídios para uma formação jurídica mais crítica, ética e humanizada. O trabalho contribui para o fortalecimento da ideia de que o direito não pode ser compreendido apenas como um conjunto de normas, mas como uma prática que deve estar orientada pela dignidade humana e pela busca por justiça. Embora tenha alcançado os objetivos propostos, a pesquisa também revelou lacunas e abriu caminhos para novas discussões, sobretudo no que diz respeito ao papel do jusnaturalismo frente aos desafios emergentes do século XXI, como a justiça ambiental, as migrações forçadas e a crescente ameaça aos direitos civis em contextos autoritários. Assim, este TCC encerra uma etapa na minha jornada acadêmica e pessoal, mas inaugura um compromisso contínuo com o aprofundamento da reflexão crítica sobre os fundamentos do direito e sua função social, reafirmando o desejo de seguir investigando os limites, as possibilidades e os compromissos éticos, morais e jurídicos.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*. Trad. J. Merêa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Forense, 2017. (Coleção Fora de Série).
- BIONDI, Pablo. Positivismo jurídico e autoridade da norma jurídica: uma crítica do paradigma normativista. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 64, n. 156, p. 1–20, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/0100-512X2023n15601pb>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/z4LM6VbS4F5vbD6QRJVvfch/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Editora Ícone, 1995.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A validade das normas jurídicas. *Sequência*, Florianópolis, n. 28, p. 72-87, jun. 1994.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. 3. ed. Trad. Afrânio Coutinho. Prefácio de Alceu Amoroso Lima (Tristão de Athayde). Rio de Janeiro: J. Olympio, 1967.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NISTLER, Regiane; GRUBBA, Leilane Serratine. Os direitos humanos para o jusnaturalismo e para o positivismo jurídico. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 7, n. 13, p. 45–71, ago.–dez. 2016.
- NUSSBAUM, Martha. *Fragilidade da bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega*. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMF Martins Fontes, [s.d.].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PONTES, Jorge. Justiça e direito: dos mitos aos sofistas. In: AULA DE FILOSOFIA GERAL E JURÍDICA, 2025, São Paulo. *Anais...* São Paulo: [s.n.], 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/389677951_JUSTICA_E_DIREITO_DOS_MITOS_AOS_SOFISTAS. Acesso em: 21 abr. 2025.

RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. In: MONCADA, Cabral de. *Filosofia do direito*. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALDANHA, Nelson. Sobre o jusnaturalismo contemporâneo: implicações históricas e perspectivas recentes. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 8, [s.l.], [s.d.].

SANTOS, Adilson dos. A tragédia grega: um estudo teórico. *Revista Investigações*, v. 37, n. especial, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/article/view/1501>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SILVA, Alexandre Pereira da. Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?): Breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, p. 53–83, jan./jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2013v62p53>.

SILVA, Eleonoura Enoque; PERRUSI, Martha Solange; MORAES, Antonio Henrique Coutelo de. Análise retórica e moral de Antígona. *Revista Letras*, [S. l.], v. 97, 2018. DOI: 10.5380/rel.v97i0.56569. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/letras/article/view/56569>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SÓFOCLES. *Antígona*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.desvendandoteatro.com>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SÓFOCLES. *Antígona: com notas explicativas – Ilustrado*. Tradução de Mário da Gama Kury. Edição Kindle. São Paulo: Melhoramentos, 2013. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B00CXB0EJ6>. Acesso em: 20 jul. 2025. (ilustração)

SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito natural, direito positivo e Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A formação do direito internacional contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas "fontes". In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *XXIX Curso de Direito Internacional*. Washington, D.C.: OEA, 2003. p. 1–66.

VERBICARO, Loiane da Ponte Souza Prado. Crise da modernidade e a valorização dos direitos humanos como desafios ao positivismo jurídico. *CONPEDI Law Review*, Oñati, v. 2, n. 3, p. 416–436, jan./jun. 2016. DOI: 10.21902/clr.v2i3.312. Disponível em: <https://conpedi.org.br/revista>. Acesso em: 11 jun. 2025.